



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

VICTOR FALCOLI VASCONCELOS RANGEL

**A POLÍTICA DESARMAMENTISTA E SEUS EFEITOS À LUZ DA TEORIA DA
AÇÃO HUMANA**

**JOÃO PESSOA
2023**

VICTOR FALCOLI VASCONCELOS RANGEL

**A POLÍTICA DESARMAMENTISTA E SEUS EFEITOS À LUZ DA TEORIA DA
AÇÃO HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Antônio Carlos Iranlei Toscano
Moura Domingues

**JOÃO PESSOA
2023**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

R196p Rangel, Victor Falcoli Vasconcelos.

A política desarmamentista e seus efeitos à luz da Teoria da Ação Humana / Victor Falcoli Vasconcelos Rangel. - João Pessoa, 2023.

58 f. : il.

Orientação: Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Política Desarmamentista. 2. Legítima Defesa. 3. Teoria da Ação Humana. I. Domingues, Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

VICTOR FALCOLI VASCONCELOS RANGEL

**A POLÍTICA DESARMAMENTISTA E SEUS EFEITOS À LUZ DA TEORIA DA
AÇÃO HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Antônio Carlos Iranlei Toscano
Moura Domingues

DATA DA APROVAÇÃO: 31/10/2023

BANCA EXAMINADORA:


**Prof.ª ANTÔNIO CARLOS IRANLEI TOSCANO MOURA DOMINGUES
(ORIENTADOR)**


**Prof. EULER PAULO DE MOURA JANSEN
(AVALIADOR)**

ARTHUR RIBEIRO
MENDONÇA MEDEIROS
Assinado de forma digital por
ARTHUR RIBEIRO MENDONÇA
MEDEIROS
Dados: 2023.11.13 19:51:25 -03'00'

**Prof. ARTHUR RIBEIRO MENDONÇA MEDEIROS
(AVALIADOR)**

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua revelação pessoal em Jesus Cristo e por sua habitação em meu coração na pessoa do Santo Espírito, por sua direção ao longo de minha vida e também durante todo este curso. Que Ele mantenha meus pés firmes em seus caminhos e em suas causas!

Aos meus pais, Emanuel e Verônica, meus símbolos de perseverança, dedicação, sacrifício e amor, por todo o incentivo aos estudos, pelos recursos investidos, pelos muitos conselhos e pela digna formação que têm proporcionado a mim.

Ao meu irmão Humberto por seu encorajamento, cuidado e apoio para comigo, bem como à sua esposa Ellen, pela torcida e pela alegria diante de meus progressos. À minha irmã Emanuella, pelo constante auxílio em minha vida, por compartilhar das muitas lutas do cotidiano e por sempre querer o meu bem.

Aos avôs e avós, pelas boas influências desde a mais tenra infância, as quais certamente são e serão bem mais lembradas do que quaisquer possíveis defeitos.

Aos irmãos, líderes e pastores das Igrejas Presbiterianas do Bairro dos Estados, do Geisel e da Batista Farol, por terem sido/serem instrumentos nas mãos do Redentor, cada um de sua forma e conforme o tempo proporcionado por Ele.

À minha namorada Nicole, por ser um encorajamento diário e por somar esforços, demonstrando confiança e dedicação a mim e a Deus. À sua família por sempre me tratar bem e por torcer pelo meu sucesso em todas as áreas.

Ao meu orientador e professor Iranlei, pelo exemplo de retidão, sabedoria, conhecimento e coragem, pelas boas conversas e pela amizade desenvolvida ao longo de toda a orientação, bem como aos demais componentes da banca, professor Euler Jansen e professor Arthur Medeiros, pela consideração, respeito, comentários oportunos e críticas construtivas.

Um agradecimento especial a todos os alunos e profissionais da área jurídica que não se curvaram aos ditames das doutrinações e ideologias nefastas contrárias à vida humana, mas que perseveram em honestidade intelectual, cientes da necessidade do contraditório em um ambiente acadêmico, entendendo a realidade existente e buscando compreender e aplicar o Direito em suas bases.

A todos que, direta ou indiretamente, torceram ou contribuíram para minha trajetória.

“Não tenham medo deles. Lembrem-se de que o Senhor é grande e temível e lutem por seus irmãos, por seus filhos e por suas filhas, por suas mulheres e por suas casas”.

Neemias 4. 14b

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade realizar uma ampla exposição sobre a Política Desarmamentista aplicada no Brasil, considerando os números que expressam seus resultados e abordando teorias capazes de explicar seus efeitos práticos. Juridicamente, serão abordados as Leis e os Decretos (já aplicados ou atualmente vigentes no ordenamento jurídico pátrio), bem como breves apontamentos acerca do contexto histórico em que estão situados, referentes à temática do controle ao acesso de armas. Verificar-se-ão as desconformidades existentes entre tais restrições e o direito à legítima defesa, que é instituto milenar, previsto no Código Penal Brasileiro. Mais que isso, com a apresentação dos números, taxas e indicadores relacionados ao desarmamentismo aplicado no Brasil, será possível perceber que os fundamentos teóricos de tal política não se coadunam com a realidade. Para tanto, a Teoria da Ação Humana, de Ludwig Von Mises, servindo como alternativa ao que está posto como frágil fundamento, ensejará um entendimento sólido, sendo uma explicação fundada apta à compreensão de que a restrição ao porte e à posse não diminui os crimes cometidos com armas de fogo. Pelo contrário, reduz os custos da ação criminosa e beneficia o intento criminoso. Ao final, será clara a constatação de fracasso da política desarmamentista em seu objetivo de reduzir os crimes cometidos com armas de fogo, bem como a razão para isto, conforme a teoria a ser exposta.

Palavras-chave: Política Desarmamentista. Legítima Defesa. Teoria da Ação Humana.

ABSTRACT

The purpose of this work is to provide a broad exposition on the Brazilian Disarmament Policy enforced, considering the numbers that express its results and approaching theories capable of explaining its practical effects. Legally, the Laws and Decrees (already applied or currently in force in the national legal system) will be addressed, as well as brief notes about the historical context in which they are located, referring to the theme of controlling access to weapons. The existing non-conformities between such restrictions and the right to self-defense, which is an ancient institute, provided for in the Brazilian Penal Code, will be verified. More than that, with the presentation of numbers, rates and indicators related to disarmamentism applied in Brazil, it will be possible to see that the theoretical foundations of such a policy are not in line with reality. To this end, the Theory of Human Action, by Ludwig Von Mises, serving as an alternative to what is considered a fragile foundation, will provide a solid understanding, being a well-founded explanation capable of understanding that the restriction on possession does not reduce crimes committed with firearms. On the contrary, it reduces the costs of criminal action and benefits the criminal intent. In the end, the failure of the disarmament policy in its objective of reducing crimes committed with firearms will be clear, as well as the reason for this, according to the theory to be exposed.

Key-words: Disarmament Policy, Self Defense, Human Action Theory.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2. A POLÍTICA DESARMAMENTISTA NO BRASIL	13
2.1. BRASIL COLÔNIA	13
2.2. BRASIL IMPÉRIO	14
2.3. ERA VARGAS	15
2.4. REGIME MILITAR	18
2.5. REDEMOCRATIZAÇÃO	19
2.6. ESTATUTO DO DESARMAMENTO	23
2.7. O PRESENTE	25
3. LEGÍTIMA DEFESA E NÚMEROS ASSOCIADOS À IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO	27
3.1. LEGÍTIMA DEFESA	27
3.1.1. AGRESSÃO INJUSTA ATUAL OU IMINENTE	28
3.1.2. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO	29
3.1.3. MODERAÇÃO DA REPULSA	30
3.2. CENÁRIO FÁTICO	32
3.2.1. COMPARATIVOS	35
3.2.2. REDUÇÕES E DIREITOS PRESERVADOS	38
3.2.3. NÚMEROS PELOS ARGUMENTOS OPOSTOS	39
4 TEORIA DA AÇÃO HUMANA	42
4.1. ABORDAGEM TEÓRICA	42
4.2. APLICAÇÃO PRÁTICA	45
4.2.1. TIROTEIOS EM MASSA E AS GUNS FREE ZONES	47
4.2.2. O EXEMPLO SUÍÇO	48
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos “direitos e garantias fundamentais”, enunciou, no *caput* do art. 5º, garantias à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Tal proteção, conforme se encontra nas civilizações tipicamente influenciadas pela tradição judaico-cristã¹, segue encadeamento por meio do qual o Direito se faz instrumento de proteção à vida humana e, consequentemente, à vida em sociedade. A vida e a individualidade não são meios a se amoldarem aos ditames sociais, mas o Direito é instrumento para preservação da vida e da sociedade.

Embora os bens mais fundamentais – vida, liberdade e propriedade – sejam anteriores ao direito e à proteção estatal (pois existem como direito natural, intrínsecos aos homens), é o Direito Penal, no contexto atual, que tem tal tutela como incumbência. Em cada tipo penal, há uma punição/vedação a comportamentos que violam bens jurídicos. Há, no Código Penal, o reconhecimento da legitimidade de tais bens e da necessidade de sua conservação e proteção pelo Direito.

Contudo, o que definirá o sucesso da tutela de tais bens jurídicos será a capacidade de a legislação influir na realidade: ou dará azo à recorrência da prática criminosa – situação em que a norma deverá ser tratada como mal sucedida –, ou será inibidora e desestimulante das condutas puníveis pela norma penal – situação em que será tida como bem sucedida. Embora as leis não sejam a origem dos direitos, cabe àquelas desestimular, impedir e punir a violação destes. Não ocorrendo tais efeitos, há que se questionar a utilidade da lei.

No Brasil, a criminalidade, há tempos e por diversas razões, tem causado na população a sensação de que as garantias mencionadas na Constituição e no Código Penal, não são cumpridas. Diante deste cenário, os Poderes (Legislativo, na forma da lei estrito senso; Executivo, em Decretos regulamentares e execução das leis; e Judiciário, na aplicação do direito a casos concretos) têm, também há tempos, limitado e restringido o acesso a armas de fogo à população.

No contexto, curioso é o fato de que direitos à vida, liberdade e propriedade permanecem plenamente garantidos justamente àqueles que optam por não seguir a norma. O traficante que adquiriu sua arma mediante o contrabando impõe o respeito dos seus direitos, não se sente

¹ Todos os homens são iguais perante a lei, uma vez que, por serem criados à imagem e semelhança de Deus, possuem igual dignidade.

ameaçado a perder sua vida (porque conta com armamento para agir), protege-se em sua inviolabilidade domiciliar e tem garantida a liberdade de ir e vir sem qualquer ameaça².

A problemática a ser discutida neste trabalho, portanto, tem como objetivo o questionamento acerca dos reais efeitos da política desarmamentista. Cabe questionar se as leis aplicadas têm garantido a proteção aos bens mais fundamentais, e sob qual ponto de vista isso pode ser mais bem visualizado. Como será demonstrado, um panorama acerca das políticas de segurança pública ao longo dos últimos anos revela que a preocupação com as armas de fogo esteve presente – e cada vez mais – como principal estratégia para uma pretensa redução dos índices de crimes violentos (especialmente para enfraquecer o crime organizado, como se apresenta o discurso desarmamentista).

Os resultados das medidas e legislações, que, em tese, garantiriam o que está disposto no caput do art. 5º, na verdade, deixam claro que a política desarmamentista tem inviabilizado a legítima defesa, o exercício regular do direito, a inviolabilidade da vida e a proteção à propriedade. Mais que isso, o cenário fático é relevante em demonstrar que os resultados precisam ser, de fato, analisados, pois embora medidas restritivas continuem a ser aplicadas, os números e taxas referentes a homicídios, latrocínios, roubos a mão armada (e outros crimes em que a arma de fogo é utilizada) sequer são citados para mapear a política de segurança pública.

Outras vezes, quando analisados, tais indicadores, que poderiam embasar medidas diversas das aplicadas, são escamoteados por discursos de ideologias políticas ou elucubrações retóricas ainda mais tendentes a restringir o acesso a armas de fogo. Um exemplo está no comum argumento de que “armas de origem legal abastecem os crimes mais comuns³”. Em tese, pelo alegado (e supostamente comprovado por boletins de ocorrência), permitir o acesso a armas de fogo de maneira legal teria e tem consequências graves, uma vez que tais armas, por meio de furtos e assaltos, tornam-se objeto de ação de criminosos, facilitando e desenvolvendo

2 Supremo proíbe operações policiais nas favelas. ADPF 635. Em 05/06/2020, enquanto o trabalhador era retirado de praias desérticas no litoral brasileiro por força policial, o Ministro Edson Fachin determinava “que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais e m comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19” (...). Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>>. Acesso em 19/10/2023

3 Armas de origem legal abastecem os crimes mais comuns, diz estudo. Pesquisa mostra que roubo e furto são a principal origem de armas de fogo usadas por bandidos com mais frequência. Disponível em <>. Acesso em: 18/08/2023</p>

a criminalidade organizada. Segundo este argumento, reduzir armas legais no país redundaria em enfraquecer a criminalidade.

Recadastramento recente, entretanto, revela que das armas legais no Brasil, 99,64%⁴ permanecem nas mãos de seus proprietários originários, ficando comprovado que, ao longo dos últimos anos, tais armas não chegaram às mãos dos criminosos, de modo que aquelas utilizadas nos crimes comuns não são provenientes da legalidade. O resultado, devidamente considerado, deveria ensejar política de segurança pública diversa da que se tem praticado. Parece justo punir 99% do todo, como se esta parcela estivesse agindo em ilicitude, por uma suposta irregularidade de menos de 0,5% da população armada?

É nesse contexto que se tem como patente a necessidade de análise do desarmamentismo a partir de outras visões, teorias e correntes que ao menos se dediquem a averiguar os resultados da política sem a superficial e esdrúxula ideia de que “armas matam e nós escolhemos a vida”⁵. Para se desgarrar desta superficialidade, o presente trabalho pretende relacionar os números atuais da segurança pública nacional com a fundamentação teórica do austriaco Ludwig von Mises, conhecido pelas teorias econômicas, pelos estudos acerca das escolhas humanas, no campo de praxeologia, e pelas precisas análises sociológicas.

Segundo o autor (de maneira introdutória como agora é cabível), embora sejam diversas as possibilidades de origens para os estímulos e impulsos de um ser humano, os meios que ele elege para alcançar determinados fins sempre passam por um juízo racional de custos e benefícios. A ação humana, assim, pode ser incentivada ou desestimulada, e isto, como pretende demonstrar este trabalho, vem ocorrendo por meio da política desarmamentista.

De lados opostos, um criminoso e um cidadão (o segundo buscando preservar a vida de sua família diante de um assalto cometido pelo primeiro), poderão, a partir de uma legislação, enfrentar maiores ou menores custos para o alcance de seus fins. As teorias permitirão observar a consideração de custos e benefícios. Ao criminoso, com a vigência da política desarmamentista, é benéfico agir ciente de que suas vítimas estão indefesas. Ao cidadão que intenciona proteger a si e a sua família, movido somente pelo *animus defendi*, é custoso saber

⁴ Recadastramento alcança 99% das armas de fogo no Brasil. Disponível em: <[https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-atinge-99-de-recadastramento-de-armas-de-fogo#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C2004%2F05%2F2023,MJSP\)%20contabilizou%20939.154%20armas%20recadastradas](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-atinge-99-de-recadastramento-de-armas-de-fogo#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C2004%2F05%2F2023,MJSP)%20contabilizou%20939.154%20armas%20recadastradas)>. Acesso em 18/08/2023

⁵ “Armas matam e nós escolhemos a vida”, diz Lula no discurso de posse, indicando a tônica de seu governo em combater posse e porte de armas de fogo. Disponível em: <<https://oantagonista.com.br/brasil/armas-matam-e-nos-escolhemos-a-vida-diz-lula/>> Acesso em: 18/08/2023

que, por agir em legítima defesa, mas com arma não cadastrada, poderá responder, conforme o art. 14, parágrafo único do Estatuto, por crime inafiançável (no mesmo patamar do terrorismo, por exemplo). A norma, assim, incentiva ou desestimula determinadas condutas, e as teorias utilizadas permitirão a visualização deste quadro.

Ainda é preciso frisar que armas nas mãos dos cidadãos não significa propriamente uma política, mas cumprimento de direito individual, garantia para exercício de direitos intrínsecos ao homem. Embora o Brasil venha a adotar o desarmamentismo como “política” de segurança pública, esta não é a forma correta de entender a negação ao direito. O trabalho, portanto, averiguando a política desarmamentista, relacionará seus efeitos e resultados com as teorias do economista austríaco. Ao final, com fundamentação teórica e fática, será possível concluir a quem o desarmamentismo desenvolvido no Brasil tem sido mais benéfico.

Para tanto, os capítulos seguirão a seguinte divisão. Ao início, será feita uma análise dos documentos legais já aplicados no ordenamento jurídico pátrio (com a ênfase devida ao Estatuto do Desarmamento). Como segundo capítulo, será feita exposição ao instituto da legítima defesa em seus requisitos, fundamentos e natureza jurídica, junto aos índices, taxas e estatísticas resultantes da política desarmamentista, assim afirmando, (com a exposição da legítima defesa) e comprovando (com os índices da criminalidade) que tal política tem esvaziado o referido instituto.

Por último, no terceiro capítulo, será feita a explanação acerca das teses tratadas pelo economista Ludwig von Mises (especialmente em sua obra “Ação Humana”), como também será oportuno perceber o que se tem apresentado sobre o assunto a partir das obras do autor, com exemplificações históricas e fáticas que servirão para ressaltar o alegado.

Quanto aos métodos, há de se utilizar o método dedutivo, sendo feita a análise chegando-se, ao fim do trabalho, à conclusão. Quanto ao procedimento, será feito uso do método comparativo, na dialética de argumentos e de dados, verificando-se divergências e explicando incongruências. Serão utilizados os atos normativos como fontes de pesquisa, números constantes dos Anuários de Segurança Pública (e outros a serem devidamente referenciados), e dados bibliográficos e normativos, no uso de livros, informes e manuais. Como referencial bibliográfico, servirá como fundamento o texto “Ação Humana: Um Tratado de Economia”, bem como outras referências pertinentes à melhor exposição da temática.

2. A POLÍTICA DESARMAMENTISTA NO BRASIL

Ao início, este primeiro capítulo, como um histórico, servirá à compreensão dos textos normativos e à exposição dos regramentos já aplicados no Brasil. Uma vez que a temática costuma gerar opiniões dotadas de “preconceito contra as armas” (LOTT. Jr, 2015), é importante que se encare a realidade normativa já existente para que, de imediato, fique demonstrado o intento estatal em restringir armas de fogo à população, bem como para que a atual política desarmamentista seja encarada como de fato é: repetida e incapaz de reduzir os índices de criminalidade no Brasil, especialmente os crimes cometidos com armas de fogo.

2.1. Brasil Colônia

Com as funções mais primitivas de caça e sobrevivência, as armas tem seu surgimento na história atrelado ao próprio desenvolvimento do homem. Para proteção do ataque de animais e para obter alimentos capazes de garantir a satisfação das necessidades básicas dos seres humanos, as armas perpassam os tempos pré-históricos, as Idades da Pedra, do Bronze e do Ferro, bem como a Idade Média, conforme Falcão (2020, p.22), tornando-se instrumentos efetivos ao alcance dos objetivos de proteção e manutenção da vida. Com a utilização da pólvora, possibilitou-se o surgimento das armas de fogo, sendo primeiramente utilizadas em canhões, como se tem registro no século XIV (LIMA, 2015), e posteriormente em armas portáteis, em meados do século XVIII.

É neste contexto de armas mais desenvolvidas e aperfeiçoadas ao uso pessoal que surgem os primeiros registros da política desarmamentista, ainda no Brasil Colônia. Segundo Barbosa e Quintela (2015, p. 30), foi durante o período colonial que se impôs a primeira política de desarmamento do país. Na ocasião, “qualquer um que fabricasse armas de fogo no território brasileiro poderia ser condenado à pena de morte”, com o claro objetivo de que não houvessem forças locais capazes de ameaçar o poder de Portugal. Tais restrições, entretanto, não se baseavam em critérios objetivos e coerentes com os números da criminalidade existente até então. Sales, sobre o tema, expõe:

Outra questão que o aparato legal nos permite observar é a tentativa da Coroa de limitar o uso de armas por parte de indivíduos considerados tradicionalmente como ameaça para a ordem estabelecida. Podemos mencionar, neste caso, os escravos (fossem eles negros ou mouros), os judeus, os lacaios e os mouros livres. No ano de 1521 ficou definido que os cativos só poderiam portar espada, punhal ou pau feitiço se estivessem acompanhados de seu senhor, sobre pena de pagamento de 500 réis para

quem os prendesse e de açoitamento, caso o senhor se recusasse a quitar sua devida obrigação. (SALES, 2009. p.34, sic)

Constava na Lei VII do ano de 1521:

Ordenou el Rei dom João. III. Que qualquer mouro branco, hora fosse tornado Cristão hora não, que na corte fosse achado com arma ou armas, de dia ou de noite, dentro do lugar, ou fora dele, fosse pelo mesmo caso açoitado publicamente e desorelhado. E sendo achado das onze horas da noite por diante com armas ou sem elas, morresse morte natural na força, e se desse a execução a dita pena [...] por um alvará de 07 de maio de 1525⁶

Neste caso, evidente o uso da lei como instrumento de manutenção do regime de escravidão (não necessariamente negra) e de poder. Como observar-se-á ao longo da exposição às outras legislações aplicadas no país, as armas – por óbvio – nunca foram totalmente proibidas, apenas seu uso se tornou monopólio, concentração de determinadas (poucas) pessoas, obviamente aquelas integrantes da estrutura estatal, e que objetivavam se manterem sem maiores ameaças ao seu poderio.

2.2. Brasil Império

Com a chegada da família real, em 1815, a Proclamação da Independência, em 1822, e a abdicação do trono por Dom Pedro I, em 1831, iniciou-se o Império, dando-se aqui destaque ao período regencial (como se sabe, Dom Pedro II tinha apenas 5 anos, e, pela Constituição, não poderia governar enquanto não atingida a maioridade). Nesta época, coube a regência do Império a Diogo Antônio Feijó.

Feijó, objetivando reprimir e neutralizar milícias (grupos autônomos formados poucos anos antes da Independência), monopolizou, segundo Barbosa e Quintela (2015, p.31), “o uso organizado da força letal pela Guarda Nacional”. O uso de armas, portanto, era agora vedado às milícias, “aos negros, na grande maioria escravos, e aos índios”.

Sem a efetiva participação popular na elaboração das leis, a restrição às armas se constituía verdadeiro elemento de negação de direitos, distinção, privilégios e exclusão dos “indesejados”. Conforme Sales:

mais do que diminuir a circulação desses instrumentos entre os “facinorosos,” a legislação contribuía no sentido de tornar as armas um elemento de distinção social,

⁶ LIÃO, Duarte Nunes de. Leis extravagantes e repertório das ordenações. Fundação Colouste Gulbenkina. Coimbra: Real Impresa da Universidade. 1987, Tit. Vm Lei VII. Ano: 1521, p. 121-122.

pois, esse privilégio se tornava cada vez mais restrito aos indivíduos considerados vassalos fiéis da Coroa. Neste sentido, o direito contribuía para o processo de hierarquização da sociedade. (SALES, 2009, p. 35)

Tal hierarquização, imposta pelas regras e leis restritivas, manteve-se “durante todo o período restante do Império; e também por toda a República Velha, que se iniciou em 1889 e foi até a Revolução de 1930”, conforme Barbosa e Quintela. Novamente constata-se não ter havido verdadeira proibição ao acesso e ao uso de armas, mas concentração e perpetuação de privilégios, em especial aos integrantes do Estado, como até hoje ocorrem quando se proíbe o acesso às armas à população em geral.

2.3. Era Vargas

Com a Revolução de 1930 impondo o fim da República Velha, Getúlio Vargas, destituiu Washington Luís e impediu a posse de Júlio Prestes, ao tempo em que centralizou o poder sem interrupções por quinze anos, de 1930 a 1945, e, ainda depois, de 1951 a 1954. Com raízes no fascismo polonês, Vargas se caracterizou por ser centralizador e autoritário, criando o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), censurando opositores e fortalecendo sua imagem diante da população. Quanto ao desarmamentismo, Vargas fez uso do coronelismo e do cangaço para fundamentar a campanha restritiva imposta pelo governo (como é regra em regimes ditoriais).

De acordo com o jurista Victor Nunes Leal (2012), o coronelismo era a “relação de compromisso entre o poder privado decadente e o poder público fortalecido⁷”, um “resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica inadequada⁸”. Ora, uma vez que as milícias haviam sido banidas, emergia a Guarda Nacional (que posteriormente também perdeu forças), formada por batalhões regionais. Tais batalhões eram comandados por fazendeiros importantes, que recebiam a patente de “Coronel”.

Com o fim da Guarda Nacional, restou aos coronéis continuarem com seus grupos armados e com sua profunda influência regional. Disto resultaram práticas eleitorais fraudulentas, oligarquias, coação e outras ilegalidades. Cabe diferenciar fazendeiros comuns dos coronéis, pois somente estes mantinham a estrutura de influências locais.

⁷ “Coronelismo, enxada e voto”: uma reflexão sobre a força do município no Brasil. Instituto Liberal. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br/blog/politica/coronelismo-enxada-voto-uma-reflexao-sobre-a-forca-do-municipio-no-brasil/>>. Acesso em: 18/08/2023

⁸ Idem

Já o cangaço, segundo Barbosa e Quintela (2015), “foi um movimento tipicamente bandido surgido no nordeste do país em meados do século XIX”. Embora seja negado, o grupo praticava pilhagens, roubos, assassinatos e estupros, aterrorizando o Sertão e a Caatinga nordestinos, podendo servir ao próprio interesse à margem da lei, ou atuando como mercenários

Vargas, diante destas duas grandes anomalias sociais – coronelismo e cangaço – e especialmente diante da repercussão destes casos, adotou como discurso o objetivo de “acabar com as ameaças armadas ao seu governo”. Pretendia minar a atuação de cangaceiros e de coronéis por meio de uma política conhecida:

“A estratégia escolhida foi justamente a de culpar os cangaceiros, afirmando que as armas que eles usavam em seus crimes vinham dos estoques dos fazendeiros-coronéis [da legalidade] e a partir daí construir um programa de desarmamento baseado numa premissa ‘nobre’”. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 33-34, acréscimo nosso)

Semelhante ao que ocorre atualmente, a política de desarmamento levou diversos cidadãos a entregarem suas armas, mas nenhum bandido. Aqueles que já operavam na ilegalidade se mantiveram como o que são, atuando como criminosos, tendo agora vasto terreno sem qualquer ameaça, cientes de que ainda menores eram as chances de serem efetivamente combatidos. Por óbvio, sujeitos que infringiam a lei saqueando, estuprando e matando, não teriam grandes dificuldades em “portar armas ilegalmente”.

Vale lembrar, embora criminosos violem direitos alheios, eles mesmo cultuam as garantias e de tudo fazem para que sua vida, sua liberdade e sua propriedade não sejam violadas. Ao contrário disso, os fazendeiros (aqueles que não integravam o coronelismo) entregaram suas armas e então viram-se acuados, notando que os movimentos criminosos continuavam armados. A alegria de Lampião diante de tal proibição à população se encontra registrada nas palavras de Maria Christina Matta Machado, em sua obra “As táticas de Guerra dos Cangaceiros”, como citado por Barbosa e Quintela:

Em Umbuzeiro ele [Lampião] se encontrou com o Sr. José Batista, e, notando nele semelhança com o então major Juarez Távora [comandante das forças nordestinas que apoiaram Getúlio Vargas em 1930], cercou-o de gentilezas (...) Lampião estava muito grato a uma atitude tomada pelo major Távora, que determinara o desarmamento geral dos sertanejos, vendo aí talvez uma solução para o fim do cangaço. Lampião agradeceu “a bondosa colaboração” que lhe foi prestada, porque poderia agir mais à vontade no sertão (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 34, acréscimo nosso).

A política desarmamentista em Vargas demonstrou seus efeitos favorecendo a criminalidade e impedindo que fazendeiros e a população em geral, por estarem desarmados, pudessem combater os cangaceiros, a ponto de o próprio Lampião demonstrar gratidão a tais medidas. A título de curiosidade, sua derrota, bem como o fim do movimento cangaceiro que perturbava as regiões, não ocorreu em razão de uma legislação mais restritiva ou por um recadastramento de armas nos dados do governo, mas exatamente por armas, utilizadas com coragem e responsabilidade, em episódio digno de menção.

Diante da notícia de que Mossoró estava prestes a ser saqueada por Lampião e seu bando, o prefeito Rodolfo Fernandes, em 13 de junho de 1927, ordenou que “idosos, crianças e mulheres fossem retirados da cidade”, ao tempo em que 300 voluntários se prontificaram para, com armas, se posicionarem em “pontos estratégicos, como torres de igrejas e telhados”. Ao chegarem na cidade, os cangaceiros foram recebidos a tiros. Sem possibilidades de vencerem, recuaram e fugiram. Poucos anos depois, em Sergipe, tendo perdido forças, foram mortos em uma emboscada. Era o fim de Lampião, Maria Bonita e outros 9 cangaceiros, episódio que provocou o desaparecimento do movimento, conforme Barbosa e Quintela (2015, p. 35).

Ainda sob o governo de Vargas, outras restrições foram impostas quanto a calibres e armamentos. Segundo o Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934⁹

Art. 1. Fica proibida a instalação, no país, de fábricas civis destinadas ao fabrico de armas e munições de guerra.

Parágrafo único. É, entretanto, facultativo ao Governo conceder autorização, sob as condições:

- a) de ser aceita uma fiscalização permanente nas suas direções administrativas, técnica e industrial, por oficiais do Exército, nomeados pelo Ministro da Guerra, sem onus para a fabrica;
- b) de submeter-se às restrições que o Governo Federal julgar conveniente determinar ao comércio de sua produção para o exterior ou interior;
- c) de estabelecer preferência para o Governo Federal na aquisição dos seus produtos.

Art. 2º É absolutamente proibido qualquer fábrica civil fabricar munição de guerra, a não ser no caso previsto no parágrafo único do art.1º .

⁹ Decreto nº 24.602/1934. Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: <

Por não constar revogação até o presente, o referido decreto pode ser apontado como a razão pela qual, ainda hoje, as polícias estaduais necessitam da permissão do Exército para comprar fuzis e armas de maior calibre. Dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas, o texto demonstra a subjetividade das “condições”: é o Governo Federal quem julga a conveniência acerca de tais armamentos.

Como consequência, não é de se estranhar o crime organizado com armamento e munição, quantitativa e qualitativamente, muito superiores ao que dispõem as polícias, especialmente as estaduais. Impõe-se, pois, a submissão das forças policiais – e consequentemente da segurança pública – aos desígnios da atividade criminosa, justamente porque esta conta com meios e instrumentos em muito superiores aos daquelas.

2.4. Regime Militar

Durante o regime militar, de 1964 a 1985, no contexto das instabilidades políticas provocadas pela Guerra Fria e pelas ameaças de guerras civis causadas pela *KGB* (como demonstram os arquivos da *StB* – serviço de Inteligência da Antiga Tchecoslováquia)¹⁰, tornaram-se recorrentes no território brasileiro assaltos a bancos, terrorismo, ação guerrilheira com táticas de guerra, sequestros e roubos de armamento. Prova disto é o que consta em documentos da Justiça Militar (dados solicitados pela “Folha de São Paulo” e informados pelo “O Globo”) sobre a própria ex-presidente do Brasil, Dilma Rousseff. Sobre ela, registra-se:

Nos documentos constam algumas passagens de sua declaração perante a Justiça Militar após sua captura, nos quais se manifestou "marxista-leninista" e admitiu que o grupo Colina participou de três assaltos a bancos e foi responsável por dois atentados com bombas, sem vítimas registradas¹¹. (EXAME, 2010, n.p.)

Em um contexto desta magnitude, as instabilidades adentraram a década de 1980, junto à crise econômica e à inflação, e em relação à violência e à criminalidade, o Brasil, nesta época “entrou na rota internacional do tráfico de drogas. Nesse novo e lucrativo negócio, as quadrilhas de narcotraficantes se organizaram, se armaram e iniciaram uma guerra contra quadrilhas rivais e a polícia” (Westin, 2021). Como consequência, assaltos a bancos se tornaram ainda mais

¹⁰ Serviço secreto soviético considerou “causar guerra civil no Brasil” em 1961. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/04/politica/1528124118_758636.html>. Acesso em: 15/08/2023

¹¹ Documentos da ditadura apontam que Dilma tramou assaltos a bancos. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/documentos-da-ditadura-apontam-que-dilma-tramou-assaltos-a-bancos/>>. Acesso em: 14/08/2023

populares, bem como homicídios e furtos, a ponto de o Bairro Jardim Ângela, em São Paulo, ter sido considerado, pela ONU, “como o mais violento do mundo” (Westin, 2021).

Com o fracasso da segurança pública por ameaças internas e externas, e com o aumento generalizado da criminalidade, restava ao cidadão que prezava por sua vida, sua família e seus bens proteger-se adquirindo sua arma de fogo e utilizando-a nos limites da legítima defesa. A cultura de armas nas mãos dos cidadãos, então, em período não muito distante, fazia referência explícita à garantia da paz e da segurança. O Correio da Manhã¹², em 1980, registrava publicidade enfática: na imagem, uma gaveta com uma carteira, um revólver, um bilhete e um relógio; no texto, os dizeres

“Boa noite. A noite é feita para dormir. E uma boa noite se faz com tranquilidade e segurança. Segurança, o melhor remédio para dormir bem. Novo 38 5 TIROS Taurus. Não deixe que roubem seu sono”. (Arquivo. AGÊNCIA SENADO, 2021, n.p.)

Visível o caráter de responsabilidade da propaganda, demonstrando que a defesa da vida, da propriedade e da segurança não eram valores fantasiosos e utópicos, mas concretos, visando à estrita proteção, e reconhecidos culturalmente a ponto de se tornarem instrumentos de *marketing*, pois coincidentes com os interesses da sociedade. A popularidade das armas de fogo ocorria como resposta do cidadão que ansiava por segurança em face de um contexto de profundas perturbações sociais, criminalidade crescente, instabilidade e insegurança políticas.

Por sua vez, a facilidade para a compra dava-se, segundo Rodrigues e Donato (2020), em razão do fato de que até meados de 1997, o porte ilegal de arma de fogo era enquadrado apenas como uma contravenção penal, com pena de 15 dias a seis meses de prisão ou multa – “prevalecendo na maioria dos casos a segunda opção”. Ora, embora o Decreto-Lei nº 1002, de 1969, proibisse a posse e o porte de armas por civis apenas os permitindo a “policiais, militares, agentes de segurança e caçadores”, e apesar das restrições já descritas, é fato que a sanção menos restritiva, neste período, dava aos cidadãos maior facilidade de proteger-se com armas. É exatamente esta sanção branda a razão para a maior circulação de armas de fogo entre a população, contexto profundamente alterado pelas consequências da redemocratização.

2.5. Redemocratização

¹² Anúncios de armas de fogo publicados na imprensa nas décadas de 1960 e 1980. Correio da Manhã/Biblioteca Nacional Digital e reprodução. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/armamento-da-populacao-foi-incentivado-na-colonia-e-no-imperio-e-so-virou-preocupacao-nos-anos-1990>>. Acesso em: 16/08/2023

Com o fim da ditadura militar em 1985, seguido pela instalação da Assembleia Constituinte, em 1987 e a consequente promulgação da Constituição Federal, o Brasil iniciou o tão mencionado Estado Democrático de Direito, termo que, em tese, faz referência à submissão à lei por parte dos particulares e do poder público, com a limitação do Estado pela lei em defesa das garantias e direitos fundamentais. O texto, assim, prometia assegurar mecanismos para a concretização de direitos, tais como a participação popular, no referendo, e a possibilidade de reagir com os meios adequados às agressões injustas e a governos tirânicos, afinal, estava em vigência a Constituição Cidadã.

Na prática, entretanto, a legislação seguiu a tendência de desarmamento, e a política de segurança pública continuou a adotar a restrição como regra. José Sarney, primeiro presidente empossado após a redemocratização, chegou a adotar o discurso de “desarmamento total”, e “tolerância zero em relação às armas¹³”.

Fernando Henrique Cardoso, por sua vez, ao enviar projeto que proibia a venda de armas de fogo no país, destacou a necessidade de “amplo debate no país”, ao mesmo tempo em que pediu “urgência¹⁴” na aprovação da proposta. Há que se mencionar a contradição entre amplo debate e urgência na aprovação – o governo, à época, não queria entender que um amplo debate poderia chegar a conclusões diversas daquilo que por ele era almejado. O debate, na verdade, era a propaganda estatal, visando ao convencimento, e não ao conhecimento.

Neste viés, a Lei nº 9.437, sancionada em 20 de fevereiro de 1997 – revogada posteriormente pelo Estatuto do Desarmamento – instituiu o SINARM – Sistema Nacional de Armas, estabeleceu condições para o registro e para o porte de arma de fogo e previu crimes. Segundo o art. 4º:

Lei nº 9.437/1997. Art. 4º. O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

O porte, por sua vez, estava previsto no art. 7º:

¹³ Sarney defende desarmamento total da população, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2011/04/08/sarney-defende-desarmamento-total-da-populacao>>. Acesso em: 12/08/2023

¹⁴ FHC envia projeto que proíbe venda de armas. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff02069922.htm>> Acesso em: 19/08/2023

Art. 7º. A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma de fogo

Ora, a lei pode ser vista como o primeiro passo para o Estatuto do Desarmamento, dando ênfase aos atos regulamentares e alterando as condutas de porte e posse ilegal para crimes (antes de 1997, ambas eram tipificadas como contravenções penais). Mais que isso, semelhantemente ao Estatuto, mencionava a problemática “efetiva necessidade”, termo subjetivo e imprevisível, dando margem à discricionariedade na Administração Pública, uma vez que sobre a “efetiva necessidade” não há critérios e parâmetros objetivos capazes de serem visualizados pelo particular, mas apenas o juízo e a conveniência da Administração.

O “amplo debate” (que já apresentava a conclusão) iniciado por FHC, alcançou seu maior sucesso durante o governo Lula (2003-2010). Na prática, a propaganda midiática passou a encharcar a opinião pública para que leis e políticas avessas ao porte e à posse de armas de fogo fossem aprovadas. Instituições como ONGs, redes de televisão e artistas de TV passaram a se mobilizar em prol da política desarmamentista. Como exemplo, “a urgência do desarmamento se tornou tema de *Mulheres Apaixonadas*, a novela do horário nobre da Rede Globo em 2003” (Westin, 2021). Segundo o historiador Rangel¹⁵, (favorável às restrições), “organizaram-se passeatas em 19 capitais pelo desarmamento. Numa delas, os atores da novela conduziram uma marcha de 50 mil pessoas pela Avenida Atlântica, em Copacabana”, demonstrando que as origens e as lideranças não eram a população, mas a elite do canal de TV.

Consequentemente, o Estatuto do Desarmamento, uma das legislações mais restritivas do mundo no tocante à compra, registro e porte de armas de fogo, foi sancionado em dezembro de 2003. Revogando a Lei nº 9.437, o Estatuto, estando vigente até o momento, tem como regra a proibição ao porte e à posse de arma de fogo em todo o território nacional. Um de seus artigos, entretanto, previa a participação popular e intencionava chancelar de uma vez por todas o desarmamentismo no país. Como deveria ser conhecido, especialmente por aqueles que fazem parte do ambiente jurídico, o disposto no caput do art. 35 somente entraria em vigor após aprovação mediante referendo, pois, de acordo com o §1º:

¹⁵ Autor do livro “Armas para quê?”, Editora LeYa. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/armamento-da-populacao-foi-incentivado-na-colonia-e-no-imperio-e-so-virou-preocupacao-nos-anos-1990>>. Acesso em 15/08/2023

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Em 7 de julho de 2005, no primeiro domingo de outubro, no contexto de toda a movimentação dos artistas globais – a população foi levada às urnas para responder ao questionamento que constava no Decreto Legislativo 780: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”. De um lado, o governo, a mídia, aos atores de televisão, os músicos e uma poderosa frente parlamentar encabeçada por Renan Calheiros defendiam o “SIM”, pela proibição do comércio. Do outro lado, alguns poucos parlamentares, estudiosos e jornalistas defendiam o direito a possuir e portar armas de fogo, considerando o “NÃO” como meio de preservar direito individual e única alternativa para o Brasil frente ao contexto de criminalidade e redemocratização.

Com a divulgação do resultado tornou-se evidente o desejo da população e o real efeito da ampla discussão na sociedade. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, o NÃO foi vencedor com a maioria de 63,94%, sendo que o SIM não venceu em nenhum estado do país. Por meio do referendo, a vontade popular mostrou-se favorável às armas de fogo. Contudo, ao contrário do que se esperava, adquirir arma de fogo tornou-se extremamente difícil. Além dos requisitos objetivos que não observam critérios legais, tais como a idade mínima de 25 anos (que, sem motivo, difere das maioridades civil e penal), há ainda o critério subjetivo da “efetiva necessidade” que permanece como grande justificativa (uma vez que não precisa de fundamentação) para a negativa de pedidos.

Como exemplo, segundo dados da própria Polícia Federal¹⁶ junto ao IBGE, em 1999, havia mais de cem mil portes ativos somente no Estado de São Paulo. Quatorze anos depois, em 2013, com a vigência do Estatuto, neste mesmo Estado eram apenas cento e trinta e sete registros ativos, demonstrando que a regra não era a comercialização, como constava após o resultado do referendo, mas a proibição. Na prática, o governo ignorou o resultado do referendo e a vontade popular, e, mesmo retirando a vigência do art. 35, continuou a restringir o direito às armas somente à população que aceita submeter-se e cumprir as leis.

¹⁶ Em 2005, população escolheu o porte de armas, porém o governo não respeita a opinião. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6sGADvxsEIY>>. Acesso em: 20/10/2023

O desprezo à vontade popular e a desconsideração do resultado demonstram que as intenções do governo não eram representar a população, cumprir com os anseios sociais ou oferecer alternativas diante dos números e estatísticas referentes à criminalidade, mas apenas impor sua vontade de restringir para uns e de facilitar para outros, uma vez que as armas permanecem nas mãos de traficantes, assassinos, ladrões e roubadores. Na prática, estava finalizado o “amplo debate” proposto por FHC, com o resultado pretendido pelos governos agora devidamente alcançado, desconsiderados, portanto, os anseios sociais, as previsões legais e a regularidade dos instrumentos de participação popular.

2.6. Estatuto do Desarmamento

Na vigência da Lei nº 10.826/2003, uma das mais restritivas do mundo em relação ao porte e à posse de armas de fogo, alterações legislativas posteriores não atenuaram o caráter de restrição e empecilhos ao acesso às armas. Pelo contrário, privaram-se de mencionar o cidadão, e tornaram o regramento ainda mais hostil aos civis. Em 2004, a Lei nº 10.884 alterou questões de termo inicial de prazos, e previu supervisão do Ministério da Justiça para guardas municipais. Já em 2007, a Lei nº 11.501 incluiu no rol do art. 6º “os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário”.

Com a Lei nº 11.706/2008, outras regulações foram incluídas no Estatuto, frutos de Medidas Provisórias, tais como a MP 417/2008. Por sua vez, a Lei nº 12.694/2012 acresceu a outras autoridades estatais e servidores públicos o direito ao porte de armas de fogo. Dois anos depois, a Lei nº 12.993 especificou condições para o porte de agentes e guardas prisionais. Até então, como notável, as alterações legislativas de 2003 até 2014 apenas regulamentaram pontos acessórios do Estatuto do Desarmamento sem qualquer indicativo de que o direito dos particulares seria assegurado.

Visivelmente, a preocupação, após a vigência do Estatuto, não foi com a parcela da população que, no referendo, havia escolhido pela não proibição da comercialização. Note-se não ter havido nenhuma medida tendente a cumprir com o resultado do referendo. O foco do legislador era saber como e quais servidores estatais deveriam estar incluídos na exceção à regra, ampliando as restrições aos cidadãos.

Em sequência à cronologia, a Lei nº 13.870/2019 acrescentou ao Estatuto do Desarmamento o §5º do art. 5º, dando aos residentes em área rural a garantia de que era

residência/domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. No mesmo contexto, o Decreto nº 9.685/2019 incluiu significativa alteração no Decreto nº 5.123/2004.

Acerca da “efetiva necessidade” o §1º, incluído no art.12, passou a dispor: “presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo”. Além disso, o Decreto trazia, no §7º, rol em que se considerava a efetiva necessidade nas hipóteses descritas. Ora, pela primeira vez desde 2003 havia uma alteração legislativa conforme o anseio social evidenciado no Referendo de 2005.

A presunção de veracidade descrita fazia menção ao requisito subjetivo contido no Estatuto. Uma vez que a Polícia Federal fazia a negativa aos pedidos sem provar não haver a efetiva necessidade, restava violada a presunção de inocência do particular. Na forma do Decreto regulamentar de 2004, o particular deveria provar à Polícia Federal a efetiva necessidade, sendo que a Administração poderia negar o pedido sem qualquer fundamentação.

Com o Decreto nº 9.685/2019, passou-se a presumir verdadeiro o alegado pelo solicitante. Com este Decreto, a Polícia Federal deveria alegar e provar não haver a efetiva necessidade. Na prática, o Decreto nº 9.685/2019 observou o princípio da presunção de inocência e incentivou a fundamentação acerca dos pedidos negados pela Polícia Federal.

Mais que isso, com o rol do §7º do art. 12, garantiu-se a segurança jurídica acerca da presença da efetiva necessidade nas hipóteses taxativamente descritas, bastando à Administração fundamentar os casos em que não houvesse a tal efetiva necessidade. Assim, impôs o Decreto que a Polícia Federal obedecesse aos princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal. Apesar deste avanço, o referido Decreto já se encontra revogado.

Ainda em 2019, a política de segurança pública promovida pelo Executivo, trazendo alterações ao Estatuto do Desarmamento, passou a majorar penas quanto à ilegalidade. Como exemplo, a Lei nº 13.964/2019 alterou a pena de reclusão de quatro a oito anos e multa, quanto ao crime de comércio ilegal de arma de fogo, para a pena de reclusão, agora de seis a doze anos, e multa, tendo ocorrido o mesmo com o crime de tráfico internacional de arma de fogo, havendo ainda aumento de pena para crimes cometidos por integrantes dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º do Estatuto ou em casos de reincidência de crimes descritos neste diploma.

Evidentemente, naquele ano de 2019 e até 2022, não houve permissão ampla e irrestrita ao porte ou à posse, como se alega ter havido “liberação geral”. Na verdade, penas e tipos penais

tornaram-se ainda mais severos, mas pela primeira vez existiram sinais mínimos de respeito ao Referendo de 2005.

2.7. O Presente

Passado o período de legislações mais condizentes com a vontade popular expressa no mencionado Referendo, o Brasil agora retorna a uma fase mais restritiva. O Decreto nº 11.363, já em 01 de janeiro de 2023 determinou suspensão de “registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por CACs e particulares”, restrição dos “quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido”, suspensão da “concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro” e suspensão da “concessão de novos registros de CACs”. Mais que isso, determinou recadastramento, impôs restrições referente ao número de armas e quantidade de munições e instituiu Grupo de Trabalho para regulamentar a Lei nº 10.826/2003.

Poucos meses depois, revogando o texto anterior, o Decreto nº 11.615/2023 alterou a competência da fiscalização dos CACs, do Exército para a Polícia Federal, criou a figura do caçador excepcional (a atividade da caça, permitida pelo IBAMA e prevista em lei como instrumento de preservação da fauna, agora, após a usurpação de competência, tem prazo temporário, ao fim do qual o caçador armado estará incorrendo em ilegalidade), retirou as incumbências do Sigma (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), as quais estavam previstas no próprio texto do Estatuto, tornou os calibres 9mm, .40, 38 e .45 como restritos, e impôs restrições aos clubes de tiro, determinando localização, horário e outras especificidades. Há ainda alterações em quantidades de armas e munições, sempre tendentes a desarmar a população. Nas palavras do atual Presidente da República, “vamos continuar lutando por um país desarmado”, pois “quem anda armado é um covarde”¹⁷.

Dado o presente contexto e o resultado de todas as legislações aplicadas no país, vê-se o desarmamento, de maneira clara, como a grande diretriz da política de segurança pública nacional. No presente, com a plena vigência do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2013, e dos Decretos regulamentares assinados em 2023 (revogando os Decretos de 2019), o cidadão realista há que se ver em um país com elevados índices de criminalidade violenta, sem efetivo policial competente para lidar com a criminalidade, e sem políticas capazes para garantir a segurança pública.

¹⁷ ‘Quem anda armado é um covarde’, diz Lula. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/quem-anda-armado-e-um-covarde-diz-lula>>. Acesso em: 15/08/2023

Diante da legislação apresentada e com base no histórico demonstrado, sendo visualizadas restrições claras desde as Ordenações, no Brasil Colônia, até os decretos regulamentares mais recentes, há que se questionar: o direito à legítima defesa ainda pode ser efetivamente exercido no Brasil?

3. LEGÍTIMA DEFESA E NÚMEROS ASSOCIADOS À IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO

Neste segundo capítulo, importa a compreensão acerca do direito à legítima defesa e seus requisitos, junto aos números resultantes da política desarmamentista. Com o entendimento claro acerca da legítima defesa, será possível perceber que este direito, no Brasil, não tem sido respeitado. Os números e estatísticas ratificarão o fato de que as restrições ao porte e à posse de arma de fogo têm desmantelado, além da segurança pública, a possibilidade de defesa pessoal diante da agressão injusta.

3.1. Legítima defesa

Conforme previsão expressa no Código Penal, em seu art. 25, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Depreende-se do conceito uma conduta em reação a um mal, constituindo-se uma exclusão de ilicitude, isto é, uma conduta típica, porém, lícita ou jurídica, em conformidade ao ordenamento. De acordo com o art. 23, também do CP, “Não há crime quando o agente pratica o fato; II – em legítima defesa”.

Historicamente, a legítima defesa é instituto previsto desde muito antes da Modernidade. Em Éxodo, por exemplo, segundo livro do Pentateuco, escrito por Moisés, (em relato da saída dos israelitas para a Terra Prometida), consta na lei divina aplicada à sociedade: “Se o ladrão for achado roubando, e for ferido, e morrer, o que o feriu não será culpado do sangue”¹⁸. A regra não fazia menção a vinganças privadas, castigos desproporcionais ou barbáries. Era, em verdade, a resposta legal e efetiva à conduta criminosa no momento do roubo, o que equivale ao caráter de atualidade ou iminência da injusta agressão, como consta no ordenamento vigente. Mais que isso, no livro do Éxodo não havia menção ao meio de ação, destacando-se apenas a finalidade da conduta: impedir o roubo.

Tendo visto a definição legal e com a menção de breve referência histórica, cabe destrinchar os requisitos que constam no art. 25 do CP. Na ordem da redação legal, são requisitos da legítima defesa a moderação da repulsa, a agressão injusta atual ou iminente, e a defesa de direito próprio ou de terceiros. Estes componentes permitem com que a legítima defesa se revista de um duplo fundamento. Segundo Bitencourt (2007), resta, “de um lado, a necessidade de defender bens jurídicos perante uma agressão; de outro lado, defender o próprio ordenamento jurídico, que se vê afetado ante uma agressão”.

¹⁸ Éxodo 22.2

3.1.1. AGRESSÃO INJUSTA ATUAL OU IMINENTE

Primeiramente, a agressão injusta refere-se à conduta humana em desconformidade ao Direito. Há ataque mediato ou imediato a bens jurídicos de alguém, mediante ação ou omissão, como destaca Cunha (2017), sendo irrelevante a consciência da ilicitude por parte do agressor. Corretamente, o apego do instituto à vítima e ao direito é de tal forma que não há que se considerar inimputabilidade do ofensor, potencial consciência da ilicitude ou exigibilidade de conduta diversa. Sendo injusta agressão, é lícito defender-se para que prevaleça a vítima e o direito.

Sendo injusto aquilo que difere do direito, a extensão da legítima defesa permite que qualquer bem jurídico seja protegido, abarcando ilícitos de natureza civil e violência moral. Neste sentido, o ordenamento põe em destaque a primazia daquilo que é juridicamente protegido. Em outras palavras, a cultura do “não reaja” independentemente da circunstância, como querem impor especialistas e mídia, não se coaduna a nada do que está na lei. Ao contrário do que ensinam, não há que se exigir inação e amordaçamento em nenhuma situação de injusta agressão, pois o direito não proíbe a autodefesa. Para todos os casos, resta o direito à legítima defesa.

Por sua vez, o requisito da agressão atual ou iminente retira o caráter de exercício arbitrário das próprias razões ou de vingança, sendo cabível a defesa perante a agressão presente ou prestes a ocorrer. De fato, defender-se repelindo agressão não se constitui vingança privada, atitude irresponsável ou conduta não recomendada. A literalidade, contudo, em uma consideração descuidada por magistrados, ou má intencionada por parte da mídia e de determinados doutrinadores, pode gerar grandes prejuízos a quem simplesmente ousou defender-se.

Em caso hipotético exposto por Cunha (2017), alguém, “despojado de seus bens pelo roubador, o ataca logo em seguida para recuperar os objetos subtraídos. Se a vítima teve de recuperar os bens, conclui-se, de acordo com a corrente dominante, que o roubo já estava consumado, e, portanto, a agressão injusta já havia cessado”. De forma ainda mais excêntrica, tal corrente sustenta que poderia o roubador beneficiar-se da legítima defesa para defender-se da vítima que buscava seus bens, estando presentes no confronto, somente para o roubador, os requisitos da agressão atual ou iminente. Explica o promotor e professor:

Esta seria a solução se aplicada a literalidade do art. 25 do Código Penal. Não obstante, trata-se, obviamente, de clara falta de equidade, em que a incidência de tecnicidade

acarreta a punição de alguém que evidentemente está agindo para proteger bem jurídico de sua titularidade e que não tem, no fervor do momento, condição de avaliar a exata extensão da conduta criminosa contra si praticada. A solução mais justa, em casos tais, é estender a percepção do que constitui a agressão atual. Se a agressão cometida pelo agente enseja a reação imediata da vítima, ainda que na esfera do tempo do crime, tenha havido consumação, é justo que se viabilize a incidência da excludente do crime. (CUNHA, 2017. p 132)

Assim, o teor do que está previsto no art. 25 acerca da atualidade ou iminência da agressão não pode ser motivo de condenação a quem, movido pelo *animus defendi*, buscava honrar com o duplo fundamento do instituto: defesa da vítima e do direito. Cabe a análise acurada nos casos ocorridos, com a ciência de que as teorias, livros e salas de aula jamais conseguirão comportar toda a complexidade da realidade concreta, especialmente a realidade de vítimas indefesas diante de uma arma apontada para si, diante de filhos feitos reféns, ou diante do roubo a valores e bens que custaram uma vida para serem conquistados.

3.1.2. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO

O Código Penal, também sob o fundamento da defesa do direito, permite conduta capaz de fazer cessar agressão a direito próprio ou alheio. Evidentemente, põe-se em destaque a solidariedade para a proteção do que é legítimo, seja qual for a vítima. Nucci, sobre o tema, afirma:

Permitir que o agente defenda terceiros que nem mesmo conhece é uma das hipóteses em que o direito admite e incentiva a solidariedade. Admite-se a defesa, como está expresso em lei, de direito próprio ou de terceiros, podendo o terceiro ser pessoa física ou jurídica, inclusive porque esta última não tem condições de agir sozinha. (NUCCI, 2009, p. 259).

Embora a doutrina venha apresentar exceção a esta abrangência, expondo que a legítima defesa de terceiro somente é devida perante direito indisponível, e nos outros casos, com o consentimento da vítima, é fato que para a defesa do ordenamento jurídico e para concretização do referido princípio da solidariedade, deve-se entender como legítima a atuação de quem se depara com roubo de bem alheio ou violação a outros bens disponíveis e se prontifica a defender. Embora a vítima não estivesse presente ao momento da agressão injusta, mais uma vez, não se deve impor a inércia diante da violação a direito.

O caráter abrangente da legítima defesa revela que o direito jamais deverá proteger, permitir ou tolerar a ilicitude. A inércia não poderá ser tratada como dever, mas possibilidade. Cada um tem direito a fugir, a calar-se, a retrair-se, mas jamais o dever a assim se portar. É

direito do indivíduo, reconhecendo as particularidades do caso, suas condições físicas e seus aspectos psicológicos optar por agir ou não agir (e seus pares poderão agir por ele), mas não cabe ao Estado avocar para si o monopólio da valentia, querendo (e, por óbvio, não podendo) se fazer presente em toda e qualquer agressão injusta.

Abordando as origens da legítima defesa quanto aos aspectos de autopreservação e preservação da sociedade, Bitencourt (2020) ainda afirma que a legítima defesa representa “uma verdade imanente à consciência jurídica universal, que paira acima dos códigos, como conquista da civilização”. Fundamental, portanto, manter a possibilidade de atuação dos indivíduos perante violação a direito próprio ou alheio, fazendo prevalecer o direito na proteção a si e a outros.

3.1.3. MODERAÇÃO DA REPULSA

Como último requisito objetivo, o uso moderado dos meios na legítima defesa requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Devendo ser analisado conforme as circunstâncias específicas de cada caso, o requisito apresenta grande subjetividade, podendo ser considerado o mais difícil de ser caracterizado. Em tese, a reação a uma agressão injusta atual ou iminente, em defesa a direito próprio ou alheio, deve ser proporcional e razoável, sem excessos. Deve ser utilizado o meio necessário de forma moderada. Cunha (2017) expõe que “por meio necessário entende-se o menos lesivo dentre os meios à disposição do agredido no momento da agressão”.

Na prática, a problemática ganha relevo diante da complexidade dos casos concretos, pois resta a impossibilidade fática de retornar à cena do crime e à do confronto entre agredido e agressor para aferir minunciosamente do que dispunha o agredido no momento em que era castigado pela ação de um meliante.

Para situações drásticas, como se sabe, restam somente as medidas drásticas, capazes de a elas fazerem frente. Estas medidas, à ótica de magistrados mais sensíveis, poderão ser interpretadas como excesso, como tem ocorrido. Entretanto, como exigir moderação, cautela e perfeito juízo de alguém que está justamente sofrendo ou prestes a sofrer os efeitos da imoderação, do excesso, e da imponderação de outros que nada têm a perder? Como exigir que alguém se utilize do meio menos lesivo quando está sofrendo a maior lesão que poderia lhe ocorrer? E quando se depara com um meio de trabalho (celular, moto, carro) sendo levado por assaltantes sem qualquer escrúpulo, com uma filha prestes a ser sequestrada ou com alguém à eminência de atirar covardemente contra si? É neste sentido que Mirabete se posiciona:

A legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Aquele que se defende não pode racionar friamente e pesar com perfeito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em equipolência completa com a agressão. (MIRABETE, 2007, p. 181).

Em determinados casos, utilizar-se do meio menos lesivo pode ser realmente o bastante para impedir a agressão. Em outros, contudo, pode ser necessária a utilização de meio gravosamente lesivo, por ser este o único capaz de impedir a agressão injusta. Na realidade fática, meio necessário deveria ser considerado aquele utilizado pela vítima perante a sua necessidade, e não o menos lesivo, como aduz a doutrina, permanecendo ao ofendido o direito de agir em defesa de bem juridicamente protegido. O requisito, portanto, não pode levar o julgador a uma fria e covarde análise milimétrica que somente se importará em considerar o excesso do ofendido, mas não do ofensor, não se atendo à complexidade da situação que era imposta àquele.

É justamente diante dessa complexidade das circunstâncias concretas que a temática das armas de fogo se torna ainda mais pertinente. Pelo texto do art. 25, parece que a legislação garante a utilização dos meios necessários para repelir agressão injusta atual ou iminente em defesa a direito seu ou de outrem. Contudo, se a política de segurança pública tem impedido o cidadão de portar e de possuir armas de fogo, como demonstrado no primeiro capítulo, qual outro meio para agir moderadamente perante criminosos – poderosamente armados, com calibres dos mais lesivos, acesso fácil a numerosas munições, e organizadas estruturas de criminalidade – poderá ser capaz de repelir agressão injusta?

Ainda mais, e no caso de ordens ilegais, regimes autoritários, demonstrações de políticas totalitárias e violações claras a direitos por parte do Poder Público? De que se valerá o particular vendendo-se ameaçado por criminosos, de um lado, e pela própria força estatal de outro? Engana-se quem crê ser esta uma realidade distante, pois em análise histórica, políticas de desarmamentismo precedem a instauração de regimes ditoriais (retirando os meios de defesa da população e impedindo a eclosão de qualquer possibilidade de libertação), tais como a ditadura Venezuelana¹⁹ e a Alemanha de Hitler²⁰.

¹⁹ Disponível em: <<https://mises.org.br/article/2983/como-o-desarmamento-se-transformou-em-um-instrumento-de-tirania-na-venezuela>>. Acesso em: 29/11/2023

²⁰ Hitler e o desarmamento. Como o nazismo desarmou os judeus e os “inimigos do Reich”. Halbrook, 2017

Em uma firme tentativa – e bem sucedida – de concretizar, de fato, o Estado Democrático de Direito, a Constituição dos Estados Unidos destaca justamente esta vertente da legítima defesa, dando a garantia de que os direitos à liberdade e à autodefesa são maiores do que qualquer política governamental, podendo o particular defender-se da instituição de um regime contrário à Constituição justamente para defender o Estado livre. Conforme o texto da Emenda II:

Emenda II. Constituição dos Estados Unidos da América. Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser impedido²¹.

O Brasil, por sua vez, além de não dar aos civis a possibilidade de se opor às violações de seu próprio Estado, também não fornece meios para a ação moderada do cidadão comum em legítima defesa aos arroubos dos criminosos.

3.2. Cenário Fático

Para que o cenário seja bem compreendido, vale citar que, de acordo com relatório da organização Segurança, Justiça e Paz²², dezessete das cinquenta cidades mais violentas do mundo estão localizadas no Brasil, sendo que o país é campeão mundial em número absoluto de homicídios, com uma média cinco vezes maior que a média mundial estabelecida pela OMS. No ano de 2016, foram registrados mais de três assaltos por minuto²³, quase o dobro do número registrado em 2011, o que demonstra como tem padecido a segurança pública nacional e como o passar dos anos de política desarmamentista tem levado o país ao caos.

Como prova da brutalidade com que agem os criminosos neste país, dado alarmante demonstra que o Estado do Rio de Janeiro tem apresentado taxas de policiais mortos superiores a quaisquer outros na história do mundo, em qualquer época. De acordo com a Comissão de Análise da Vitimização Policial da PMERJ, em números que levam em consideração a relação entre o efetivo e o número de baixas, feridos e mortos, tem-se:

²¹ A Constituição dos Estados Unidos da América (traduzido). Disponível em: <<https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em: 28/10/2023

²² Estas são as 50 cidades mais violentas do mundo (e 17 estão no Brasil). Disponível: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43309946>>. Acesso em: 20/10/2023

²³ Disponível em: <<https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/indices-criminalidade-brasil>>. Acesso em 20/10/2023

O percentual de baixas por morte da PMERJ²⁴ (3,77%) é superior ao registrado pela Força Expedicionária Brasileira na Segunda Guerra Mundial (1,84%) e pelos Estados Unidos nas guerras do Golfo (0,02%), da Coreia (0,95%), do Vietnã (0,98%), bem como na Primeira (2,46%) e na Segunda Guerra Mundial (2,52%). A taxa de baixas (mortos e feridos) PMERJ (20,70%), é superior ao dobro do registrado pela Força Expedicionária Brasileira na Segunda Guerra Mundial (9,99%), e exponencialmente maior do que a sofrida pelos Estados Unidos nas guerras do Golfo (0,04%), da Coreia (2,76%), do Vietnã (2,65%, bem como na Primeira (6,77%) e na Segunda Guerra Mundial (6,69%). (PESSI, 2020. P. 104)

Se acerca das forças policiais e instituições de segurança pública são apresentados números trágicos e desastrosos, o que restará ao particular, ao civil que não dispõe de proteção perante a ação de criminosos? Se as forças policiais dispondo de armamento conforme a previsão do art. 6º da Lei nº 10.826/2003 têm sucumbido e sofrido os efeitos da criminalidade brasileira, porque ao civil deveria ser imposto a auto sacrifício e a inércia? Não é justo, razoável ou proporcional ser obrigado a utilizar bastões, facas caseiras, vassouras, e outros meios que na verdade serão instrumentos suicidas. Por óbvio, somente conseguirá agir se dispuser de armas de fogo com a possibilidade de utilizar o armamento letal.

Diante do cenário que tem acometido as forças policias, como demonstrou o exemplo da PMERJ, resta ao Estado duas opções: 1) ou permite o exercício da legítima defesa com o uso de armas à população reconhecendo que as forças estatais não possuem capacidade de lidar com a criminalidade brasileira e não podem garantir a vida e a liberdade do cidadão, ou, 2) retira o direito às armas, reconhece que o poder está nas mãos dos criminosos e então elimina a possibilidade de legítima defesa por parte de cada indivíduo, retirando o meio e a capacidade de reação do cidadão, tornando cidadãos ovelhas indefesas como que diante de lobos ferozes.

O ex-ministro Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) destaca com grande clareza:

Vale dizer, se o Poder Público não oferece ao cidadão um mínimo de segurança, se não lhe garante, nem mesmo à luz do dia, a tranquilidade de que ele e ou sua família não serão, a qualquer momento, assaltados, sequestrados, sujeitos a toda espécie de violências e humilhações, de fora parte o despojamento de seus bens, por obra de marginais instrumentados com armas de fogo, é óbvio e da mais solar obviedade que este mesmo Estado não tem direito algum de proibi-lo de tentar se defender, de se utilizar também ele de instrumental capaz de lhe conferir ao menos o conforto

²⁴ Seminário “Violência Urbana”, realizado no dia 27 de abril de 2018 no auditório do MPRJ. Reportagem sobre o estudo disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/cidade-alerta-rj/videos/rio-de-janeiro-registrhou-a-morte-de-mais-de-tres-mil-pms-em-20-anos-02052018>. Acesso em: 20/10/2023

psicológico ou a mera esperança de não se sentir desamparado de tudo e de todos (MELLO, 2005. n.p.)

Infelizmente, o Estado brasileiro representado por seus últimos governos constatou a insegurança, a intranquilidade e os níveis alarmantes de criminalidade, e então optou por não deixar qualquer possibilidade de ação ao particular. Ao tempo em que reconheceu que suas forças não estavam capacitadas a lidar com o poderio do crime organizado, tolheu as garantias dos civis e não permitiu meio necessário capaz de repelir injusta agressão, efetivamente extraviando o instituto legítima defesa.

Repita-se: não há como agir perante criminosos astuciosos, covardes e armados quando o cidadão somente dispõe de seus braços e pés, ou de objetos caseiros. Inevitável a constatação de que o cidadão, com a política desarmamentista atual, está completamente indefeso. Uma vez que não pode, ou não deve reagir para o bem de sua própria segurança, como dizem os especialistas, está sepultado o direito à legítima defesa, restando ao criminoso a certeza de que à sua atuação não haverá qualquer oposição, como comprovam os números.

No mesmo contexto, uma realidade vivenciada no Brasil e bem exposta por Massad Ayoob, na obra “*Deadly Force*” (2014) faz referência à utilização das facas em homicídios violentos:

Uma faca nunca emperra. Uma faca nunca fica sem munição; você raramente vê uma vítima de assassinato com arma de fogo que levou mais de alguns tiros, mas qualquer investigador de homicídios pode lhe dizer o quanto comum é que a vítima de um assassinato com faca sofra vinte, trinta ou mais facadas e/ou cortes e ferimentos. Uma faca vem com silenciador embutido. As facas são baratas e podem ser compradas em qualquer lugar [...]. O bom senso diria que uma faca com lâmina de dez centímetros só pode infligir um ferimento de faca com dez centímetros de profundidade, mas na realidade prática, a penetração da faca é cerca de duas vezes maior. Os tecidos moles se comprimem ante a ponta de uma faca: alcance seu próprio abdômen e veja quanto profundamente você pode pressionar (AYOOB, 2014, p. 33 e 34, traduzido)

Tal fato enseja a seguinte problemática: a depender da ocasião, a faca cruelmente utilizada por um criminoso será muito mais lesiva do que qualquer outro meio de ação. É possível que a arma nas mãos do cidadão não seja párea para a faca do criminoso, pois enquanto o cidadão pode atirar quantas munições sua arma armazenava, o criminoso pode atingi-lo quantas vezes foram possíveis a ação de suas mãos, e como tragicamente ocorre, até depois da morte da vítima.

Assim, as armas de fogo não são em si qualquer garantia do alcance da legítima defesa, pois não se constituem o instrumento mais lesivo criado pelo homem para todas as situações. Sem elas, entretanto, resta ao criminoso a segurança de sucesso em seus atos criminosos, como constatam os números. Neste caso, o agressor com faca, agindo desta forma, poderia abater a vítima, mesmo armada. E o que imaginar do agressor com faca (e com arma de fogo) em combate com a vítima sem armas, exatamente como se encontra sob a vigência da atual política desarmamentista?

Segundo o Mapa da Violência²⁵, o Brasil saiu da taxa de 51.043 homicídios no ano de 2003 para 59.627, em 2014²⁶. Ou seja, passados dez anos de uma das políticas mais restritivas de todo o mundo, o país simplesmente apresentou, quanto a homicídios, números maiores do que aqueles registrados antes da aplicação da política desarmamentista. Já de acordo com o Anuário disponibilizado pelo Fórum de Segurança Pública²⁷, desde 2012, o Brasil continuou a apresentar números desastrosos: 55.847, em 2013, 59.730, em 2014, 58.459, em 2015, 61.597, em 2016, e lamentáveis 64.078 vidas perdidas no ano de 2017.

3.2.1. COMPARATIVOS

Outra forma de comparação a partir de dados objetivos deve observar as regiões brasileiras e suas particularidades. Embora o crime organizado tenha se imiscuído em todas as regiões do país, com facções e grupos de ação criminosa em todos os estados brasileiros, existe uma tendência quanto ao número de homicídios e o número de armas. Enquanto o Nordeste é a região mais violenta do país com uma taxa de homicídios de 29,6 por 100 mil habitantes, possuindo o menor número de armas de fogo nas mãos dos civis, o Sul é a região menos violenta, com 21,4 homicídios por 100 mil habitantes e com a maior taxa de armas legais do país²⁸.

No mesmo sentido, estados nos quais mais armas foram entregues à época do frenesi do Estatuto do Desarmamento, como Ceará (24.543 armas entregues) e Sergipe (16.560 armas entregues)²⁹, obtiveram os maiores aumentos nos números de criminalidade. Na taxa de

²⁵ Dados do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-05/previa-do-mapa-da-violencia-mostra-taxa-crescente-de-homicidios-no-brasil>>. Acesso em: 20/09/2023

²⁶ Atlas da Violência, 2016. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://infogucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf>. Acesso em 19/09/2023

²⁷ Disponível em: <<https://ampost.com.br/policia/em-2022-brasil-registra-menor-numero-de-assassinatos-da-decada/>>. Acesso em: 28/10/2023

²⁸ Dados disponíveis em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estatuto-do-desarmamento-e-sua-ineficacia/1728333717>>. Acesso em: 20/09/2023

²⁹ BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. Mentiram para mim sobre o desarmamento. 2015. p. 120;

homicídios disponibilizada pelo IPEA³⁰, que contabiliza a quantidade de homicídios por cada 100 mil habitantes, o Ceará passou de 20,12 em 2004, para 60,23 em 2017. Sergipe, por sua vez, superou os 23,86 e alcançou 57,38. A título de comparação, segundo a ONU, a média global é de 6,1 homicídios³¹ para cada 100 mil habitantes, sendo que a Ásia, a Europa e a Oceania possuem números em torno de 2 homicídios a cada 100 mil habitantes.

Analisando a situação particular de cada estado brasileiro, Fabrício Rebelo (2021) demonstra com os dados do DATASUS que, “dentre os cinco estados mais armados do Brasil [Distrito Federal, Acre, Rondônia, Santa Catarina e Mato Grosso], nenhum figura entre os cinco com maiores taxas de homicídios”. Do outro lado, dentre os cinco estados menos armados do Brasil – Ceará, Maranhão, Amazonas, Bahia e Pernambuco – três deles estão entre os seis estados mais violentos do país.

Dentre os 10 (dez) [mais armados], apenas dois ocupam posições na primeira dezena dos piores resultados em tal indicador, e, ainda assim, são o 8º (Roraima) e o 9º (Acre). A Bahia, recordista em número absoluto de assassinatos há seis anos seguidos, ocupa apenas a 24ª posição na relação armas por habitante e tem a quarta maior taxa de homicídios brasileira, com 41,02/100 mil. A situação fica ainda mais evidente nos extremos. O Ceará, atual líder em taxa de homicídios, com 42,86/100 mil (2020), é o 27º estado na relação armas por habitante. Ou seja, é o estado menos legalmente armado e o mais violento. Na outra ponta, o Distrito Federal ocupa com larga folga a 1ª posição em relação às armas (0,07734 por habitante, uma para cada 12,9), sendo apenas a 23ª Unidade Federativa em taxas de homicídios (12,73/100mil). Para além da impossibilidade de se estabelecer essa correlação direta, os indicadores ainda induzem à sua configuração oposta. Afinal, tomando-se pela média, na absoluta maioria dos casos a correlação é justamente inversa, sendo os estados mais armados aqueles com melhores resultados nas taxas de homicídios. (REBELO, 2021, n.p. acréscimo nosso.)

Notadamente, a restrição às armas de fogo e as políticas de controle têm aberto os caminhos para a atuação livre e desimpedida dos criminosos. O detalhamento quanto aos índices estaduais comprova que o número de armas de fogo tem influência direta na taxa de homicídios, quer desestimulando a conduta criminosa, quer efetivamente impedindo na ocasião de ser utilizada perante a agressão injusta.

³⁰ Dados disponíveis em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>> Acesso em 12/09/2023

³¹ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/brasil-tem-segunda-maior-taxa-de-homicidios-da-america-do-sul-revela-estudo-da-onu-23793091>> Acesso em: 20/10/2023

Analisar os números também permite perceber que localidades mais pobres não são necessariamente mais tendentes ao aumento nas taxas de homicídios, de maneira que os aspectos socioculturais parecem ser praticamente irrelevantes no que tange ao uso de armas de fogo. Segundo Barbosa (2019):

Dentre os 25 países mais armados do mundo, absolutamente nenhum figura entre os mais violentos ou com maiores taxas de homicídios, pouco importando as gritantes diferenças de IDH, econômicas, culturais, região ou, até mesmo, conflamações internas, como é o caso do Iraque. Dos 25, dez possuem menos de um homicídio por cem mil habitantes; doze deles têm entre um e cinco, e apenas o Iraque se aproxima da taxa de dez homicídios, que, mesmo assim, é três vezes menor que a taxa do Brasil. (BARBOSA, 2019. n.p.)

Na prática, o fato de determinada localidade estar submetida a longos conflitos históricos, como Iraque, não é tão gravoso quanto a imposição de uma política desarmamentista e a impossibilidade de defesa aos civis a curto, médio e longo prazo, como o Brasil. Dos três países com as maiores taxas de homicídios do mundo, El Salvador, Honduras e Venezuela³², todos possuem legislações extremamente restritivas à posse e ao porte de arma de fogo, tais como o Estatuto do Desarmamento.

Quanto o Brasil, o Mapa da Violência³³ apresentado em 2016 tratou de demonstrar a proporção entre o número de homicídios e o número de homicídios por armas de fogo. Em 2003, segundo a fonte apresentada, ocorreram no Brasil, conforme já citado, 51.043 homicídios, sendo que destes, 36.115 foram cometidos com armas de fogo, em uma porcentagem de 70,8%.

Em celebração a 10 anos do Estatuto, no ano de 2013, foram contabilizados 56.804 homicídios, sendo que 40.369 foram cometidos com armas de fogo, agora em uma porcentagem de 71,1%. No ano de 2014, novo recorde alcançado, com o que até então era o maior número de homicídios da história do país: 58.946 homicídios, com 71,7% destes cometidos com armas de fogo. Ocorre que o recorde foi novamente superado. Em 2017, o Brasil registrou assustadores 65,6 mil assassinatos, segundo o IPEA, com mais de 47 mil com armas de fogo, sendo a porcentagem maior que 72%. Na prática, quanto mais amplos os efeitos da política desarmamentista, maiores os números de mortes e também de mortes com armas de fogo. Os dados merecem uma melhor fixação:

³² Disponível em: <<https://cideeducadora.net/noticias/capa/armas/>> Acesso em: 20/10/2023

³³ Atlas da Violência, 2016. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://infogucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf> Acesso em 19/09/2023

ANO	HOMICÍDIOS	COM ARMAS DE FOGO
2003	51.043	70,8%
	(...)	
2013	56.804	71,1 %
2014	58.946	71,7 %
2017	65.602	72,0 %

FONTE: IPEA e Mapa da Violência 2016. Dados referenciados no trabalho

À prova do tempo, portanto, a política desarmamentista brasileira fracassou. Os dados são claros em demonstrar que o Estatuto do Desarmamento e as legislações desarmamentistas são irrelevantes ao alcance dos fins propagados. A análise dos dados apresentados permite a constatação de que não será esta a estratégia capaz de frear a criminalidade violenta, os homicídios e os crimes cometidos por armas de fogo.

Caso queiram assumir que o intuito era somente retirar as armas dos cidadãos e suprimir o direito à legítima defesa, haveremos de concordar que tais propósitos foram alcançados com sucesso. Mais do que as armas, foram retiradas a paz, a normalidade, a segurança e a liberdade de cada um. Contudo, se o propósito era evitar mortes e crimes com armas de fogo, impossível não reconhecer que os fins estão extremamente distantes de serem alcançados.

3.2.2. REDUÇÕES E DIREITOS PRESERVADOS

Como registrado no primeiro capítulo, o período de maior flexibilização de acesso às armas no país ocorreu no Governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, de 2019-2022, e isto especialmente mediante Decretos regulamentares. Quanto aos números, importa o registro: segundo o Atlas da Violência 2021³⁴, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, somente de 2018 para 2019, o país reduziu em 21,5% o número de homicídios. Após alta em 2020, o número voltou a cair em 2021, ano com o menor número de mortes violentas em 14 anos, ou o menor número registrado pelo Fórum desde sua criação, em 2007.

Exemplo do que está sendo demonstrado é o Estado do Ceará. Como mencionado, este era um dos estados que tinha aderido ao Estatuto em grande fervor. Contudo, segundo levantamento realizado pela mídia O POVO, “apenas durante os quatro anos do governo

³⁴ Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021>>. Acesso em: 15/09/2023

Bolsonaro (2018-2022), quando houve relaxamento de leis e estímulo ao armamento da população, 13.730 novos registros de armas de fogo foram emitidos no Ceará”³⁵.

Quanto a taxa de homicídios, o Estado apresentou a maior redução registrada dentre todos os Estados do país. Em 2017, eram 60,2 homicídios para cada 100 mil habitantes, sendo a média nacional 31,6. Em 2019, somente dois anos de política de acesso a armas, eram 26,5 homicídios para cada 100 mil habitantes, sendo a média nacional 21,7. Com menos armas nas mãos da população, o Ceará possuía o dobro de uma média nacional que já era bastante elevada. Com mais armas legais, o Ceará reduziu a mais da metade o indicador, comprovando que as armas, de fato, não representaram mais crimes, mais violência ou mais barbárie.

Garantindo-se a possibilidade de sobrevivência à medida que se dispõe de meio capaz e efetivo a agressões injustas, consegue-se garantir o direito à legítima defesa e reduzir o número de homicídios, permitindo-se o exercício de um direito natural, próprio a cada um, resultando em uma política que concretamente consegue proteger a população e reduzir as violações à vida, à liberdade e à propriedade, como de fato ocorreu no Estado do Ceará.

Ao fim das flexibilizações promovidas pelo Governo Bolsonaro, com a revogação de decretos já em 1º de janeiro de 2023, o Brasil encerrou o ano de 2022 com mais quedas no número de mortes violentas. Novamente segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil reduziu em 2,4% o número de mortes de 2021 para 2022. Assim, o que em 2017 ultrapassava a ordem dos 60 mil homicídios anuais, em 2022 foi reduzido para 47,5 mil.

3.2.3. NÚMEROS PELOS ARGUMENTOS OPOSTOS

Ao avesso de tudo o que os números sugerem, mídia, especialistas e pesquisadores continuam com argumentos falaciosos baseados em estimativas de mortes e tendências de reduções. Percebendo que na vigência do Estatuto e no ápice das restrições à posse e ao porte de armas de fogo, o Brasil colecionou índices e taxas desastrosas e evidentemente incompatíveis com o propósito de reduzir a criminalidade, e constatando que as únicas verdadeiras reduções ocorreram em períodos de maiores flexibilidades, os teóricos e institutos de pesquisas passam a divagar sem qualquer embasamento.

Segundo o Atlas da Violência de 2016:

³⁵ Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2023/04/21/ceara-teve-mais-de-14-mil-armas-de-fogo-recadastradas-neste-ano.html>>. Acesso em: 06/10/2023

Obviamente, tal crítica (acerca do aumento de crimes na vigência do Estatuto do Desarmamento) é simplória porque a questão das armas de fogo é apenas um dos muitos elementos que concorrem para condicionar o crime e, em particular, os homicídios. **Nesse sentido, uma lei ou uma política pode ser efetiva para diminuir crimes, ainda que observacionalmente se constate um aumento das taxas criminais** (IPEA, 2016, p. 32, grifo nosso).

Para o documento, indo contra qualquer lógica, a lei pode ser efetiva mesmo que não se observe efetividade, e a política pode ser tratada como sucesso mesmo não se observando qualquer redução nas taxas criminais. Mais pessoas morrem por arma de fogo, mais homicídios são contabilizados, e o documento afirma que a política pode sim ser considerada efetiva. Obviamente, o argumento se guia por um viés que está disposto a desconsiderar a realidade e quaisquer números apresentados. No mesmo sentido, o Atlas da Violência de 2020 argumenta:

(...)a flexibilização da política de acesso a armas e munição tem uma forte influência no aumento dos índices de crimes violentos letais intencionais. Cerqueira e Mello (2013) encontraram que, se não fosse o Estatuto do Desarmamento, a taxa de homicídios **teria, entre 2004 e 2007, aumentado 11% acima da verificada** (IPEA, 2020, p. 13, grifo nosso).

Não podendo lidar ou debater os dados fáticos do mundo real, passam a trabalhar com projeções. Vendo que são concretas as reduções nos índices de criminalidade, passam a projetar que sem a política desarmamentista teriam ocorrido ainda mais homicídios, mas neste ponto já se está bastante além da análise concreta de dados reais e do que impõe um método de pesquisa honesto.

Como visionários, apontam que as reduções que são constatadas no período de maior flexibilidade (2019-2022) teriam ocorrido (sem apontarem o motivo) qualquer que fosse a política adotada. Como a política era de acesso a armas, aduzem que a redução no número de homicídios só não foi maior por conta dos decretos que permitiam o acesso a armas.

Os resultados robustos e estatisticamente significantes indicaram que quanto maior a difusão de armas, maior a taxa de homicídios. Isso implica dizer que se não fosse a legislação permissiva quanto às armas de fogo, a redução dos homicídios (provocada por outros fatores, como o envelhecimento populacional e o armistício na guerra das facções criminosas após 2018) teria sido ainda maior do que a observada. Com base nesse cálculo aproximado, **estimamos** que se não houvesse o aumento de armas de fogo em circulação a partir de 2019, teria havido 6.379 homicídios a menos no Brasil. Ou seja, o aumento da difusão de armas terminou por impedir, ou frear uma queda ainda maior das mortes. (FBSP, 2022. P. 25, **grifo nosso**)

As projeções, notadamente, não são fruto de uma análise a partir de evidências e constatações, mas de vidência, estimativas e contorcionismos. Como afirmar que haveria redução de mortes no período 2019–2022 se em todo o período de aplicação do desarmamentismo somente houve aumento? Qual padrão matemático é capaz de afirmar que existe uma tendência de aumento ou de redução de homicídios anuais?

Ao argumento desarmamentista, restam projeções e cálculos tendenciosos, enquanto que os números e sua verificação, conforme já apresentado, tornam inconteste o fato de que a redução no número de homicídios, possibilidade de sobrevivência e a oportunidade do exercício do direito à legítima defesa somente são realidades quanto há acesso às armas de fogo legais.

Em resumo, diante do contexto ao qual está submetido o Brasil, somente existe meio necessário – e, portanto, somente existe legítima defesa – com o uso de armas de fogo. Como expõe o ex-ministro Celso de Mello (2005),

“parece óbvio que o preferível, em vista dos valores constitucionais, é a opção que prestigia a liberdade de autodefesa se a defesa estatal não lhe é satisfatoriamente outorgada” (MELLO, 2005, p. 8).

Assim, resta concordar que, perante o conceito de legítima defesa e perante o fracasso das políticas desarmamentistas em reduzir a criminalidade, não há outro meio para a manutenção deste direito, e para a manutenção da vida, senão a possibilidade de portar e possuir armas de fogo.

4 TEORIA DA AÇÃO HUMANA

Perante o que foi apresentado, primeiro com a exposição das legislações aplicadas na história do Brasil e depois com as noções centrais da legítima defesa e dos números referentes à temática, cabe observar a devida fundamentação teórica capaz de efetivamente embasar e explicar do que realmente se constitui a política desarmamentista aplicada no Brasil e no mundo.

Para tanto, será realizada exposição da Teoria da Ação Humana, do austríaco Ludwig Von Mises, com exemplificações fáticas e históricas deste e de outros teóricos que têm há tempos tratado e discutido a temática com grande propriedade. Como se afirmou anteriormente, os números referentes à política desarmamentista brasileira têm sido instrumentalizados para serem base e motivo de novas restrições. A busca pelo autor referido, portanto, é alinhada ao desejo de analisar a temática sem este viés repetitivo, superficial e inócuo.

4.1. Abordagem teórica

O austríaco Ludwig Von Mises (1881-1973) foi um economista teórico que conseguiu observar e explicar com profundidade temas como economia e mercado, movimentos sociais e políticos dos séculos XIX e XX, capitalismo e marxismo, inflação, burocracia estatal, e a relação existente entre indivíduo e sociedade, bem como o fracasso econômico e social do socialismo. Em tempos marcados pela difusão do marxismo e de ditaduras, Mises foi o contraponto a Marx, pregando liberdades individuais e refutando ideologias falaciosas, especialmente na Economia, mas não somente nela.

Em sua obra “Ação Humana”, Mises (2010) traz oportunas reflexões e apontamentos acerca do comportamento humano partindo da constatação da insuficiência de conceitos holísticos, tendentes e arbitrários. Mises, explicando que, no campo social, lidar com a humanidade como um todo único e homogêneo é método defeituoso, aponta a necessidade de responder quais fatores compelem os indivíduos a se comportarem para o alcance de seus fins. Percebendo fins próprios e particulares a cada ser humano, Mises, sendo economista, arroga a insuficiência da teoria econômica para explicar os comportamentos humanos em uma sociedade:

A teoria geral da escolha e preferência vai muito além dos limites que cingiam o campo dos problemas econômicos estudados pelos economistas, de Cantillon, Hume e Adam Smith até John Stuart Mill. É muito mais do que simplesmente uma teoria do “aspecto econômico” do esforço humano e da luta para melhoria de seu bem estar

material. É a ciência de todo tipo de ação humana. Toda decisão humana representa uma escolha. Ao fazer sua escolha, o homem escolhe não apenas entre diversos bens materiais e serviços. Todos os valores humanos são oferecidos para opção. Todos os fins e todos os meios, tanto os resultados materiais como os ideais, o sublime e o básico, o nobre e o ignóbil são ordenados numa sequência e submetidos a uma decisão que escolhe um e rejeita outro. (MISES, 2010. p.23)

Mises parte da verdade segundo a qual o ser humano não é guiado pelo norte dos instintos, pelas influências do subconsciente, pelas imposições culturais ou por uma regra geral capaz de dar a especialistas a capacidade de prever o comportamento humano. Antes disso, a ação humana possui aspectos extremamente peculiares a cada ser humano, e o seu estudo permite perceber quais fatores compelem ao alcance dos fins almejados pelo homem e pela sociedade. Ação, neste sentido, “é a vontadeposta em funcionamento”. A teoria percebe fins diversos nas ações humanas e entende que para cada fim são eleitos causas e meios

Está agindo tanto o assassino, cujo impulso subconsciente (o id) conduz ao crime, quanto o neurótico, cujo comportamento aberrante parece sem sentido para o observador superficial; ambos, como todo mundo, procuram atingir certos objetivos. É mérito da psicanálise ter demonstrado que mesmo o comportamento de neuróticos e psicopatas tem um sentido, que eles também agem com o objetivo de alcançar fins, embora nós, que nos achamos normais e saudáveis, consideremos sem sentido o raciocínio que lhes determina a escolha de fins, e inadequados os meios que escolhem para atingir esses fins (MISES, 2010. p.36)

A proposta de observação de Mises alcança o entendimento de que a ação humana é sempre direcionada a um fim, mesmo que inconscientemente. Em suas palavras, “porque não fazer nada e ser indolente também são ações e também determinam o curso dos eventos. Onde quer que haja condições para interferência humana, o homem age, pouco importando se o faz por meio de ação ou omissão”.

Na prática, a teoria da ação humana e as reflexões propostas pelo teórico permitem a observação acerca dos meios e fatores que envolvem o alcance dos diversos fins almejados pelos indivíduos. Sejam fins virtuosos ou não, podem ser observados em torno de custos e benefícios, ou incentivos. O exemplo acima descrito é oportuno para entendimento dos conceitos: assassino, neuróticos e pessoas dentro da normalidade possuem fins distintos. Acerca destes, a praxeologia (ciência ou teoria geral da ação humana) observará o meio utilizado para o alcance destes fins e considerará os custos e benefícios envolvidos. Quais meios tornarão a ação do neurótico mais custosa ao alcance de seus fins? E quais fatores compelirão o assassino a agir de acordo com seu fim?

Por mais insondáveis que sejam as profundezas de onde emerge um impulso ou instinto, os meios que o homem escolhe para satisfazê-lo são determinados por uma consideração racional de custos e benefícios. (MISES, 2010. p. 40)

Ora, o cerne da teoria da ação humana, entendendo que os fins almejados pelos indivíduos são diversos e distintos, é perceber a consideração de custos e benefícios nos meios envolvidos para o alcance de tais fins. Embora a discussão aparente ser filosófica e distante da temática principal deste trabalho, é esta uma teoria que pode explicar os efeitos e o funcionamento das políticas desarmamentistas aplicadas no Brasil, pois embora o autor seja conhecido por suas abordagens econômicas, também tratou de abordar as Ciências Sociais, a Psicologia, a Filosofia e o Direito. Quanto à ação humana, a observação de custos e benefícios serve à explicação da temática.

De um lado, em território brasileiro, criminosos e cidadãos possuem fins completamente distintos. Enquanto os primeiros almejam dinheiro, poder, facilidades, lucro e benesses a qualquer custo, não se importando com o que é alheio a si, os cidadãos, por sua vez, têm como objetivos manter o respeito às leis, viver em harmonia, preservar a vida de seus familiares, conquistar um salário capaz de satisfazer as necessidades básicas e manter a dignidade em suas condutas. Enquanto criminosos aumentam seu poderio bélico portando armas de elevado potencial lesivo no período em que o país mais sofre restrições a armas de fogo, os cidadãos, mesmo discordando, como demonstrado pelo referido supracitado, submetem-se ao Estatuto do Desarmamento entregando suas propriedades ao Estado mesmo percebendo o crime organizado com maior poderio e alcance.

Como seres humanos racionais, ambos consideram custos e benefícios necessários ao alcance de tais fins, e a eles se adequam. O cidadão considera custosa a possibilidade de ser preso por legítima defesa em excesso e então opta por não reagir, abdicando e sacrificando sua própria liberdade. O criminoso considera custoso viver honestamente, sendo benéfico praticar crimes dado o alto índice de impunidade³⁶ e a leniência da lei penal.

Ninguém contesta que, mesmo agindo emocionalmente, o homem avalia meios e fins e dispõe-se a pagar um preço maior pela obediência ao impulso apaixonado. Punir de forma mais suave ofensas criminais cometidas num estado de excitação emocional ou de intoxicação do que se punem outras ofensas equivale a encorajar tais excessos (MISES, 2010. p.40).

³⁶ No Ceará, por exemplo, apenas 5,47% dos crimes registrados em 2022 foram elucidados Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2023/02/08/apenas-547-dos-crimes-registrados-no-ceara-em-2022-foram-elucidados.html>>

No contexto de custos e benefícios proporcionados pela legislação, o autor tem como ponto fulcral o fato de que a lei e a punição têm caráter incentivador ou desestimulante a condutas fáticas, mas nunca um papel essencialmente neutro em relação à sociedade. Mises expõe que determinada lei penal é capaz de influir negativa ou positivamente na sociedade. No momento em que se pune de forma suave o sujeito que infringe a lei, e então encoraja-se o excesso, quer dizer que a lei penal leniente é estimulante à criminalidade. Ao contrário, quando se pune com rigor, a lei age como mecanismo coibidor da conduta.

4.2. Aplicação prática

Ora, na prática, é isto que justifica os maiores índices de criminalidade e de homicídios nos estados com menor número de armas. O criminoso que decide, em especial, assaltar a mão armada e matar alguém, em um cenário minimamente razoável, temeria pela sua própria vida e evitaria deparar-se em confronto armado com sua vítima – um alto custo para o alcance de seu fim deveria impedir a concretização de sua ação, isto é, a possibilidade de prejuízo deveria ser um empecilho à ação criminosa.

No Brasil, contudo, não é realista falar em custos aos criminosos. Cientes de que suas vítimas não portam armas e de que há todo um discurso imperativo para que não haja reação por parte das vítimas, sabem que não estarão diante de um confronto armado bem como não haverá resistência aos seus intentos. Cientes de que movimentos políticos impõem o desarmamento aos civis, sabem que esta mesma política não os alcança nem pretende alcançá-los³⁷.

Os custos da ação criminosa em relação aos benefícios, portanto, são ínfimos, e isto sem falar nas medidas desencarceradoras e institutos processuais, tais como sursis processual e penal, delação, progressão de regime, indulto, remissão de pena, entendimentos jurisprudenciais vanguardistas, transação penal e outros que abrandam ou abolem as penas. A taxa de elucidação de crimes no país, que ultrapassa os 60%, reflete a enorme probabilidade de se cometer um crime e não ser punido, ou sequer descoberto. Juntos, tais fatores constituem

³⁷ "As armas dos traficantes são ilegais, óbvio. Óbvio que eles não vão cadastrar. Então isso não é uma cobrança que se dirija a nós, se dirige há quem esses anos todos não combateu adequadamente a existência destas armas ilegais onde não deviam. E essas armas ilegais vieram em larga medida de onde? Destas janelas, destas avenidas que abriram o armamentismo no Brasil", disse o ministro da Justiça, demonstrando que não está interessado em sequer debater acerca das armas que estão nas mãos dos traficantes. Seu foco, declaradamente, é apenas controlar armas dos que cumprem as leis. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/deputado-pede-investigacao-de-flavio-dino-por-fala-sobre-armas-ilegais/>> Acesso em: 27/09/2023

verdadeiros benefícios, e embora não justifiquem, estimulam e explicam a recorrência da ação criminosa.

Por outro lado, ao cidadão que deseja cumprir com a legalidade, são impostos pesados custos, especificamente quanto à posse e ao porte de arma de fogos. A título de exemplificação, “o valor médio gasto com a realização de avaliação psicológica para concessão do registro é de R\$ 496,07” (FALCÃO, 2020), acrescendo-se gastos com estandes de tiros, testes psicológicos e de capacidade técnica, outros trâmites burocráticos e mais a compra da arma de fogo, que já tem superado, para os modelos mais simples, a média de R\$ 6.000,00 . Segundo o IBGE (2020), a renda média mensal de um brasileiro é de R\$ 2.398,00.

De início, já se impõe uma limitação financeira a grande parte da população brasileira. Enquanto o criminoso obtém seu armamento por valores ínfimos e em prazo exíguo dada a facilidade de acesso proporcionada pela inefetiva fiscalização nas fronteiras – mais um benefício à ação criminosa –, o cidadão precisará dispor de mais de seis salários mínimos, submetendo-se ao crivo discricionário da Polícia Federal, que poderá negar “a efetiva necessidade”, sem, obviamente, reembolsar os gastos advindos dos procedimentos já realizados. Somente como exemplo, a Polícia Federal de Minas Gerais tem negado 70% dos pedidos (POLÍCIA, 2017)³⁸, sob o argumento de que “não foi comprovada a efetiva necessidade”.

Não obtendo seu direito pelas vias legais para autodefesa, resta a segurança privada terceirizada, igualmente inacessível à população brasileira: carros blindados, câmeras de monitoramento, cercas elétricas nas casas, seguranças pessoais para empresários, muros altos, grades dentro das residências, empresas de segurança privada para comércios e outras caras alternativas (para os que podem) não são demonstrações de luxo e riqueza, mas constatações clarividentes da falha do Poder Público em garantir o mínimo necessário quanto à segurança pública.

No mesmo contexto, o brasileiro evita sair a noite, separa o celular do ladrão, corre quando se encontra em locais ermos e vive em pessimistas, ou realistas, expectativas. Quando não há recursos para blindagem, evita parar em sinais, jamais abre os vidros e dá voltas na rua antes de abrir os portões de sua residência. Em tudo isso permanece o temor de que se for assaltado e roubado, que não lhe seja tirada sua vida mesmo tendo levantado as mãos em sinal

³⁸ Polícia Federal recebe 120 pedidos de registro de armas por semana em MG. Disponível em: <<https://setelagoas.com.br/noticias/minas/38185-policia-federalrecebe-120-pedidos-de-registro-de-armas-por-semana-em-mg>>. Acesso em: 20/10/2023

de completa submissão ao intento criminoso. Marco Aurélio Mello (2005) continua o raciocínio:

Tocaria às raias da crueldade pretender que o cidadão deva sentir-se rigorosamente inerme, indefeso, entregue ao líbito dos assaltantes, quer na rua, quer na intimidade da própria casa (suposto asilo inviolável do indivíduo), enquanto seu agressor vem armado, pronto para subjugá-lo de maneira completa, e **tanto mais ousado e abusado quanto mais seguro estiver de que sua vítima não possui arma de fogo alguma capaz de se opor a seus propósitos** (MELLO, 2005. P. 4-5, grifo nosso).

Como, pois, seria capaz de sentir-se intimidado o criminoso ciente de que suas vítimas jamais terão força efetiva por não portarem arma legal? Pouco há de se preocupar com o tamanho, capacidade de reação, sexo, condição social, força de sua vítima ou quantidade de pessoas envolvidas na ação, uma vez que o armamento a tudo isto supera.

Somente com armas de fogo seria possível equivaler as forças de um assaltante a qualquer outro indivíduo, especialmente mulheres e idosos, “pois ela coloca em iguais condições de sobressair em uma disputa tanto o fraco contra o forte, o alto contra o baixo, o idoso contra o jovem, a mulher contra o homem” (FALCÃO, 2020). Com as diversas restrições institucionais, o Estado, portanto, tem aumentado os benefícios para a ação criminosa e reduzido seus custos, ao mesmo tempo em que reduz os benefícios do cidadão e aumenta os custos envolvendo suas ações. Prova disto são as *Guns Free Zones* (GFZ’s)³⁹.

4.2.1. TIROTEIOS EM MASSA E AS GUNS FREE ZONES

Ideologias contrárias aos argumentos armamentistas costumam mencionar a quantidade de tiroteios ocorridos em países com legislações flexíveis relacionando diretamente a oferta de armas de fogo com a ocorrência de mortes em massa. De maneira superficial, são atribuídas às legislações armamentistas a culpa dos tiroteios em massa (*mass shooting*), ocorridos especialmente nos Estados Unidos, como se um país com mais armas legais significasse, inevitavelmente, o aumento no número de mortes por tiroteios. Deixa de ser mencionada, entretanto, a existência das *Gun Free Zones*, que se traduz por “áreas livres de armas”, localidades em que o porte de arma de fogo é expressamente proibido.

³⁹ Local onde é expressamente proibido frequentar portando qualquer tipo de armamento. Definição disponível em: <<https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/859/849>>. Acesso em: 20/10/2023

De acordo com pesquisa feita pela *Crime Prevention Research Center*, organização que analisa a relação entre as leis que regulamentam o acesso às armas, crime e segurança pública,

Entre 1950 e julho de 2016, 98,4% dos tiroteios em massa ocorreram nas *gun free zones*. Já nos lugares onde se encontravam pessoas armadas, apenas seis atentados ocorreram nos Estados Unidos em mais de 65 anos. (ANDRADE, 2018, n.p)

A existência e a recorrência de tiroteios em massa (*mass shooting*), que não é exclusividade dos Estados Unidos da América, portanto, não milita contra a legislação armamentista, mas justamente contra o desarmamentismo, corroborando para a explicação da teoria da ação humana. Ao atirador, resta a conveniência de agir em uma escola, em um cinema ou em uma universidade, ciente de que não haverá resistência ou revide apto a impedi-lo.

Os custos para o fim pretendido (matar o maior número de pessoas) são reduzidos nas *Gun Free Zones*, pois o atirador age certo e seguro de que naquela localidade não há outra pessoa armada. Se decidisse agir em uma loja de armas ou clube de tiro (ou bem menos que isso, em uma área que simplesmente não fosse expressamente livre de armas) – o que lhe representaria um custo alto e um perigo de vida elevado – seria contido em suas primeiras ações, inibindo a ocorrência de outros tiroteios em massa e impedindo tais atrocidades e tragédias.

4.2.2. O EXEMPLO SUIÇO

Outra comprovação histórica como uma aplicação da fundamentação aqui trazida está no exemplo da Suíça e seu comportamento ao longo da Segunda Guerra Mundial. Enquanto o Eixo (Alemanha, Itália e Japão) rivalizava contra os Aliados (Reino Unido, França, União Soviética e Estados Unidos), este pequeno, importante e tradicional país europeu mantinha uma relativa neutralidade. Embora fossem oposição ao regime nazista totalitário, jamais assinaram pacto ou aliança formal com os Aliados. O escritor Stephen P. Halbrook (1998), autor do livro traduzido por “Alvo: Suíça – A neutralidade Armada Suíça na Segunda Guerra Mundial” traz maiores detalhamentos.

Embora fossem culturalmente próximas, com diversas regiões do país falando alemão, Alemanha e Suíça não mantinham vínculos e alianças na Segunda Guerra. Erroneamente, costuma-se falar em uma leniência suíça em relação à Alemanha. Nos documentos históricos, entretanto, registra-se que Hitler almejava dominar o povo suíço. Em reunião com Mussolini e Galeazzo Ciano, ministro das relações exteriores da Itália, em 1941, Hitler declarou: “A Suíça

possuía o povo e o sistema político mais repugnantes e miseráveis. Os suíços eram os inimigos mortais da nova Alemanha.”⁴⁰

Churchill, falando sobre o povo suíço e sua “neutralidade”, declarou sobre o país, em 1944:

De todos os países neutros, a Suíça possui o direito à maior das honrarias... O país tem sido um estado democrático, sempre em prol da liberdade e praticando sua autodefesa entre suas montanhas. E em pensamento, não obstante sua raça, predominantemente ao nosso lado. (STAGNARO, 2011. n.p.)

O motivo para que a Suíça defendesse sua independência sem fazer concessões ao regime de Hitler e permanecesse resistente à ameaça alemã mesmo sem vincular-se formalmente aos Aliados era, segundo Halbrook, somente um: a cultura de armas nas mãos da população.

Cada homem na Suíça possuía um rifle em sua casa. Participar de caçadas e praticar tiro ao alvo era o esporte nacional. Dê uma olhada no mapa e você verá a pequena e democrática Suíça cercada por forças do Eixo que se estendiam por toda a Europa, indo do Norte da África até a Rússia. Essa nação de pessoas armadas, situada nos Alpes, conseguiu se manter neutra e dissuadir uma invasão nazista. (STAGNARO, 2011. n.p.)

Segundo Stagnaro, “os generais alemães estudaram vários planos de invasão à Suíça”. Mostravam-se, contudo, preocupados com a força do exército suíço e com “a capacidade dos suíços em fazê-los pagar um preço muito alto por essa invasão”. Halbrook prossegue o raciocínio afirmando que, após a queda da França, “as forças alemãs arquitetaram vários novos planos de invasão à Suíça – os nazistas ocupariam as áreas suíças que falavam alemão e francês, e a Itália Fascista ocuparia a área que falava italiano”. Todos estes planos, segundo o historiador⁴¹, reconheciam o poder bélico suíço:

Qualquer ocupação alemã de partes da Suíça custaria muito sangue. Ao contrário dos outros países que a Alemanha já havia ocupado (mais notavelmente a França), cada cidadão suíço possuía um rifle em sua casa. O governo e o exército suíço decretaram que nenhuma rendição deveria ocorrer, e que qualquer relato de rendição deveria ser

⁴⁰ Leitz, Christian (2000). Nazi Germany and Neutral Europe during the Second World War, p. 14. Manchester University Press. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Oper%C3%A7%C3%A3o_%C3%81rvore_de_Natal> Acesso em 06/10/2023

⁴¹ Relatos em entrevista disponível em: <<https://mises.org.br/artigos/823/como-o-porte-irrestrito-de-armas-garantiu-a-liberdade-dos-suicos>>. Acesso em: 12/10/2023

considerado propaganda do inimigo. Os suíços seriam capazes de fazer uma guerra de autodefesa sem precedentes na história europeia. Embora muitos suíços fossem morrer, os invasores teriam de enfrentar um franco-atirador suíço escondido atrás de cada árvore e de cada rocha. (STAGNARO, 2011. n.p.)

Nesse sentido, a Operação Árvore de Natal (*Unternehmen Tannebaum*), arquitetada pela Alemanha Nazista e pela Itália Fascista, como plano de invasão à Suíça, ficou marcada na história por ter sido cancelada dada a imprevisibilidade quanto ao sucesso da invasão deste país. Assim, duas das maiores potências militares, das mais cruéis ideologias da história sequer ousaram enfrentar o povo, as armas e o território suíço, e a Suíça sequer sofreu invasão mesmo cercada pelas forças do Eixo.

Halbrook ainda relata um curioso diálogo ocorrido antes mesmo da Primeira Guerra Mundial, que retrata o quanto aquele pequeno país, mediante o uso de armas, estava disposto a proteger sua identidade, sua história e seu povo:

Pouco antes da Primeira Guerra Mundial, o Kaiser alemão estava na Suíça a convite do governo suíço para observar algumas manobras militares. Impressionado com o que viu, o Kaiser perguntou a um membro das milícias suíças: "Vocês são 500.000 homens e atiram muito bem. Porém, e se a Alemanha resolver atacá-los com um milhão de soldados? O que vocês vão fazer?" E o suíço respondeu: "Vamos atirar duas vezes e voltar pra casa." (STAGNARO, 2011. n.p.)

Mais uma vez, restam devidamente caracterizados os custos e os benefícios de uma ação. Para as forças alemãs, o custo de invadir a Suíça, em face da disposição e dos meios – armas de fogo – daquele povo, representavam concretos empecilhos aos cruéis intentos nazistas e fascistas. Para os alemães, a chance de prejudicarem-se e de sucumbirem ao fracasso eram por demais elevadas. Ao alcance de seus objetivos, era mais oportuno e seguro invadir outros países que não fossem tradicionalmente armamentistas e que não contassesem com a capacidade de resistir às tropas alemãs e italianas. A teoria da ação humana explica, portanto, “como o porte irrestrito de armas garantiu a liberdade dos suíços” (STAGNARO, 2011).

Passados anos de paz e tradição, as influências da União Europeia e os ataques terroristas registrados nos países europeus no século XXI, como os ocorridos em Paris, em 2015, tornaram a Suíça mais tendente a adotar legislações mais restritas às armas de fogo, em contraponto a todo um histórico de séculos. Visando à integração regional europeia, os suíços passaram a adotar legislação mais rigorosa em relação às armas, mesmo com baixíssimas taxas

de homicídios. Até então, o país contava com 2,3 milhões de armas particulares em uma população de 8,4 milhões, segundo dados da ONG Small Arms Survey⁴².

A título de comparação, com estes 8,4 milhões de habitantes, o país registrou 229 homicídios⁴³ em 2016. O Ceará, estado brasileiro com 8,7 milhões de habitantes, no mesmo ano, por sua vez, registrou 3.566 mortes violentas⁴⁴, de acordo com o 11º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança. Apesar do número baixíssimo, os suíços sucumbiram à pressão internacional pondo em risco sua própria liberdade e segurança:

O governo alertou que, embora a Suíça não integre formalmente o bloco europeu, um resultado negativo poderia implicar sua exclusão do Espaço de Schengen – o sistema europeu de fronteiras abertas –, com prejuízos bilionários; assim como do Tratado de Dublin, referente ao tratamento das solicitações de asilo e refúgio. (DW, 2019)

Diante disto, o Referendo resultou na aprovação de uma legislação armamentista mais rigorosa relativa a armas de fogo. Em 19/05/2019, 63,7% dos eleitores votaram “sim” referente à adaptação das leis às diretrizes da União Europeia. Com tal aprovação, proibiram-se armas semiautomáticas e passou-se a exigir licenças especiais de filiação a clube e de prática regular. Embora o número de homicídios esteja permanecendo estável, os fatos são pertinentes para demonstrar que a restrição às armas não tem a ver com a violência enfrentada por um país. Quando se faz menção a ela, na verdade, utiliza-se em desculpa evasiva e infundada, pois, como já demonstrado, a diminuição de armas de fogo jamais reduziu as taxas de violência e criminalidade.

Na verdade, embora os dados sobre homicídios na Suíça após as restrições não estejam em crescente – de maneira que não é possível falar em aumento de crimes cometidos com armas de fogo após 2019 – já é possível constatar dados negativos nos primeiros anos subsequentes às restrições. Os números da criminalidade nacional revelam que o país, em 2022, registou o primeiro aumento no número de assalto em 10 anos.⁴⁵

“Além de assaltos, os furtos também aumentaram no ano passado. Um total de 174.702 incidentes foi relatado (+17,4%). Houve aumentos notáveis nos roubos de

⁴² Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/su%C3%AD%C3%A7a-aprova-endurecimento-de-leis-sobre-armas-em-referendo/a-48796229>>. Acesso em: 28/10/2023

⁴³ Idem

⁴⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/ceara/noticia/ceara-teve-media-de-10-assassinatos-por-dia-em-2016-mostra-forum-de-seguranca.ghtml>>. Acesso em 28/10/2023

⁴⁵ Disponível em: <<https://www.swissinfo.ch/por/sociedade/assaltos-na-su%C3%AD%C3%A7a-aumentam-pela-primeira-vez-em-dez-anos/48394720#:~:text=Os%20casos%20relatados%20de%20viol%C3%A1ncia,manteve%20est%C3%A1vel%20nos%20%C3%BAltimos%20anos>>. Acesso em: 28/10/2023

carteiras (+20,6%) e furtos de veículos (+17,4%). Um total de 46.385 veículos também foi declarado como roubado em 2022 (+15,9%) e 14.153 bicicletas elétricas desapareceram (+58,7%)” (SWISSINFO, 2023⁴⁶)

A segurança pública, portanto, já demonstra ter sido profundamente atingida. Novamente, constata-se possível a aplicação da fundamentação teórica aqui exposta no caso concreto. Ao criminoso, é satisfatório imaginar que sua vítima, seja qual for o crime cometido, não detém meio capaz de combater suas ações porque o Estado adotou política mais burocrática de acesso a armas. Do mesmo modo, agora confia que ao redor da sua vítima, outros cidadãos não estarão armados para garantirem a legítima defesa em face de terceiro. A restrição, portanto, reduz os custos de sua ação e lhe serve como meio benéfico para que então concretize seus intentos criminosos.

A teoria da ação humana, assim, é capaz de explicar a verdadeira “lógica do assalto⁴⁷” e dos crimes cometidos com armas de fogo. O benefício de agir contando com uma vítima sem meios para reagir, revidar ou oferecer qualquer perigo ao sucesso da ação criminosa é motivo para que criminosos progridam, organizem e perpetuem o crime na sociedade. Ao cidadão, tem sido retirado o meio de ação que representaria custo, empecilho e óbice à atividade criminosa. Assim, é natural que os índices, taxas e estatísticas referente aos crimes continuem a crescer, como de fato tem ocorrido em um Brasil cada vez mais refém de decisões, leis e políticas desarmamentistas.

⁴⁶ Idem

⁴⁷ Aqui não se faz referência à grotesca opinião da pensadora e militante de esquerda Marcia Tiburi, que afirmou haver “uma lógica no assalto: eu não tenho uma coisa que eu preciso, eu fui contaminado pelo capitalismo (...). Se você vai olhar a lógica interna do processo, sabe que isso seria justo, dentro de um contexto tão injusto”. Mas ao conjunto de custos reduzidos e benefícios ampliados, no contexto da teoria da ação humana exposta, que é uma explicação para o aumento dos números referentes à criminalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a política desarmamentista aplicada ao longo dos últimos anos no Brasil tem retirado as armas de fogo da população, inviabilizado o cumprimento das garantias constitucionais e mitigado as possibilidades de proteção à vida dos cidadãos. Mais que isso, as restrições ao porte e à posse legal de armas de fogo (junto à leniência estatal perante à atividade criminosa) têm permitido o aparelhamento e o fortalecimento dos intentos criminosos.

Com a apresentação dos dados referentes à criminalidade brasileira e aos aumentos das taxas de homicídios no país, restou constatado que as próprias forças de segurança pública não têm sido páreas para lidar com o cenário fático. Comprovada a impossibilidade estatal de fazer frente ao poderio criminoso, os governos brasileiros consideraram por bem, e por conta própria (afinal, de maneira contrário à vontade popular) retirar também as defesas do cidadão, tolhendo seus meios de preservação e extirpando suas mínimas chances de efetivamente se opor a agressões injustas e a tiranias.

O presente trabalho, portanto, almejou abordar juridicamente a matéria, expondo cada documento legal alinhando à política desarmamentista e demonstrando a incongruência entre estes e o instituto da legítima defesa. Com a doutrina consagrada, discorreu-se acerca da legítima defesa em seus requisitos, fundamentos e natureza jurídica, de maneira que já na teoria ficou evidente o desrespeito ao instituto por parte da política desarmamentista. Não diferentemente, os efeitos práticos foram evidenciados sendo capazes de demonstrar os reais impactos das restrições e da vedação ao direito, com o aumento do número de homicídios e outros crimes violentos, em especial sob a vigência do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

Visualizada a expropriação à legítima defesa em teoria e prática, restou a necessidade de ter como fundamento teórico alternativas às visões falaciosas, interpretações distorcidas e elucubrações ideológicas. Para tanto, utilizou-se a Teoria da ação humana, da obra “Ação Humana”, de Ludwig von Mises, para a explicação e desenvolvimento do desarmamentismo, alcançando a conclusão de que a proibição e as restrições ao acesso de armas de fogo por parte da população restringe o exercício do direito à legítima defesa tornando-o mais custoso, e reduz os custos do intento criminoso, beneficiando aquilo que é contrário ao direito.

Com a realização do trabalho, portanto, evidenciou-se que a política desarmamentista aplicada no Brasil é empecilho à harmonia social e ao cumprimento das garantias constitucionais, beneficiando o crime e ampliando consideravelmente os custos daquele que,

perante o contexto apresentado, necessita agir em legítima defesa por ser esta sua última alternativa.

REFERÊNCIAS

AYOOB, Mossab. **Deadly Force. Understanding your right to self defense.** 2014. F+W Media. Inc. Published by Gun Digest Books

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flavio. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento.** 1. ed. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015;

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal** Volume 1 - 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte geral. v. 1, 11^a ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Agência Senado. Arquivo S. Edição 77 – Sociedade. Ricardo Westin. Publicação em 09/04/2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivos/armamento-da-populacao-foi-incentivado-na-colonia-e-no-imperio-e-so-virou-preocupacao-nos-anos-1990>>. Acesso em: 16/08/2023

BRASIL. Decreto Legislativo nº 780, de 2005. Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em território nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005. Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/7/2005, Página 1 (Publicação Original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-780-7-julho-2005-537738-publicacaooriginal-30531-pl.html>>. Acesso em: 01/10/2023

BRASIL. Decreto nº 24.602, de 11 de julho de 1934. Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/7/1934, Página 13903 (Publicação Original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declet/1930-1939/decreto-24602-6-julho-1934-50304rodrig3-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18/06/2023;

BRASIL. Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em: 19/10/2023.

BRASIL. Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9685.htm>. Acesso em: 19/10/2023

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01/09/2023

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004. Altera os prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e os arts. 5º e 6º da referida Lei e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11501.htm#:~:text=NR-%E2%80%9CArt.,do%20desempenho%20institucional%20e%20individual>. Acesso em: 19/10/2023;

BRASIL. Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008. Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11706-19-junho-2008-576772-publicacaooriginal-99903-pl.html>>. Acesso em: 19/10/2023;

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm>. Acesso em: 19/10/2023

BRASIL. Lei nº 12.993, de 17 de junho de 2014. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12993.htm>. Acesso em: 19/10/2023

BRASIL. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

BRASIL. MP nº 417, de 31 de janeiro de 2008. Altera e acresce dispositivos à Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=538191>. Acesso em: 18/10/2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADPF 635. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental. Número único: 0033465-47.2019.1.00.000. Origem: RJ – Rio de Janeiro. Protocolo: 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>>. Acesso em: 19/10/2023;

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos:** CP – Salvador: 11. Ed. Ver., Atual. e Ampl. – JusPodivm, 2018.

ELIODORA, Bárbara. **Gun Free Zones. Por que o desarmamento é uma ideia fracassada.** 2018. Disponível em: <<https://medium.com/@barbaraeliodora/gun-free-zones-6943c5a8bfb0>>. Acesso em: 19/10/2023

FALCÃO, Pablo Henrique Torres Cunha. **O exercício da legítima defesa nas propriedades rurais em face do Estatuto do desarmamento.** Monografia. Graduação – UFPB/CCJ. - João Pessoa, 2020;

GUEDES, Lucas da Trindade. **A utilidade do Estatuto do Desarmamento para a redução dos homicídios no Brasil.** 2016. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto:** uma reflexão sobre a força do município no Brasil. Instituto Liberal. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br/blog/politica/coronelismo-enxada-voto-uma-reflexao-sobre-a-forca-do-municipio-no-brasil/>>. Acesso em: 18/08/2023;

LIÃO, Duarte Nunes de. **Leis extravagantes e repertório das ordenações.** Fundação Colouste Gulbenkina. Coimbra: Real Impresa da Universidade. 1987, Tit. Vm Lei VII. Ano: 1521, p. 121-122. Disponível em: <https://books.googleusercontent.com/books/content?req=AKW5QacbcwHXSgebusTl4lddXwzVJwkPO46atPGFyrXsaV--CDv8pBzwTtyoImHO0YGT4BE_0jbIR12fuq20MgM7muOElo4qijvzJvxhjwB_yozeZtS6Ko1Iju4BzkzUOTT0L4jhkadqvqShEL22vQ2IWOCWiPDZUbzQxITX-2w1FHyX2voIRCPfPVC-yT6LLhesyGf-dH58aySkefBjlnJbkJ7Oy5xvI9BunFOnRnsVa9lbl_xN7_kL3A450B33Ah5B0f1hiQMT7iGYXd9uDhcOVF8iHzQz4YTMt3juyViY3oXjkrJfYlw>. Acesso em: 19/10/2023;

LIMA, Victor. **De Gatling a Kalashnikov: a evolução da guerra e das armas ao longo da contemporaneidade.** In: 3º Encontro de Pesquisa em História: Historiografia e Fontes Históricas, 2015, Bauru. Anais. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2015. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/533567739/8-Victor-Lima>>. Acesso em 19/10/2023;

LOTT JR., John R. **Preconceito contra as armas:** porque quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado; tradução de Flávio Quintela – Campina, SP: Vide Editorial, 2015;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direitos Fundamentais e Arma de Fogo.** Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=61>> Acesso em: 20/10/2023

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI Renato N. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral. v. 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007

MISES, Ludwig von. **Ação Humana. Um Tratado de Economia.** 3.1ª edição. São Paulo. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/arquivos/acao-humana.pdf>>. Acesso em: 06/08/2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral / Parte Especial, 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2009.

PESSI, Diego. **Violência, laxismo penal e corrupção do ciclo cultural. Ensaios reunidos.** 1º ed. – Londrina. PR. Editora E.D.A – Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

REBELO, Fabrício. **Estados mais armados não são mais violentos.** CEPEDES – Centro de Pesquisa em Direito e Segurança. 20 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.cepedes.org/2021/09/estados-mais-armados-nao-sao-mais_0514907525.html>. Acesso em: 04/10/2023

RODRIGUES, Paulo César Gomes; DONATO, Jânio Oliveira. **(In)eficácia da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na Redução de Homicídios no Brasil – 2020.** Especialista em Direito Criminal e Policial Militar – MG. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/in-eficacia-da-lei-10826-de-22-de-dezembro-2003-na-reducao-de-homicidios-no-brasil/1132240339>>. Acesso em 01/10/2023

SALES, Izabella Fátima Oliveira de. **Difusão, status social e Controle de Armas na Mariana Setecentista (1707-1736).** Universidade Federal de Juiz de Fora. Dissertação – Mestrado em História. 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/2779/1/izabellafatimaoliveiradesales.pdf>>. Acesso em: 18/08/2023;